



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ERICK MELO FERNANDES FARIAS**

**INADEQUAÇÃO REGULADA: A PRODUÇÃO DAS LEIS "ANTI-ORUAM" NO  
ÂMBITO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

**FORTALEZA**

**2026**

ERICK MELO FERNANDES FARIAS

INADEQUAÇÃO REGULADA: A PRODUÇÃO DAS LEIS "ANTI-ORUAM" NO  
ÂMBITO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Curso de Graduação em Direito da Faculdade de  
Direito da Universidade Federal do Ceará, como  
requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel  
em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Antonio de Menezes  
Albuquerque.

FORTALEZA

2026

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Sistema de Bibliotecas  
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

M485i Melo Fernandes Farias, Erick.  
Inadequação regulada : a produção das leis "Anti-Oruam" no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro /  
Erick Melo Fernandes Farias. – 2026.  
64 f. : il. color.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito,  
Curso de Direito, Fortaleza, 2026.

Orientação: Prof. Dr. Paulo Antonio de Menezes Albuquerque.

1. Direitos Culturais. 2. Funk. 3. Parlamento. I. Título.

CDD 340

---

ERICK MELO FERNANDES FARIAS

INADEQUAÇÃO REGULADA: A PRODUÇÃO DAS LEIS "ANTI-ORUAM" NO  
ÂMBITO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Curso de Graduação em Direito da Faculdade  
de Direito da Universidade Federal do Ceará,  
como requisito parcial à obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

Aprovada em: 12/01/2026.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Paulo Antonio de Menezes Albuquerque (Orientador)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Lígia Maria Silva Melo de Casimiro  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Marcos Vinícius de Sousa Rocha Gomes  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

A Luiza Maria Palhano Melo e Maria  
Fernandes Farias.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço pelo essencial apoio que a Universidade Federal do Ceará proveio à minha formação, e pela atenção e pela paciência inigualáveis que recebi de meu orientador, Prof. Paulo Antonio de Menezes Albuquerque. Assinalo, também, minha participação no Centro de Assessoria Jurídica Universitária (CAJU), no Núcleo de Assessoria Jurídica Comunitária (NAJUC) e no Grupo de Estudos em Direito e Assuntos Internacionais (GEDAI) durante minha permanência na Faculdade de Direito, marcante fortalecimento de minha motivação e atuação enquanto estudante.

Foi especialíssima a experiência de poder realizar o projeto cinematográfico “Chega de Saudade” no âmbito dessa instituição, e por isso agradeço pelo apoio dado pelo Prof. Gustavo César Machado Cabral, e pela persistência e potência criativa dessa fantástica equipe de produção, de seu criador Santiago Gabriel, e do fiel colaborador Caio Cruz.

Essencial para a própria escolha do Curso de Direito foram os ensinamentos do Prof. André Isaac Santos em meus tempos de ensino médio.

Para sempre, serei grato à minha formação enquanto ser humano, dada pela minha família. Karla, Danilo, Cauã, Clarice, Luizinha, e Holandina estarão para sempre no meu coração!

Inesquecíveis meus amigos que desde sempre discutiram comigo a própria presença na Faculdade, e muito me elucidaram nessas imprevisíveis veredas dos estudos: Gabo e Ormen!

E, para Érika, devo conta-la: eu me surpreendo contigo a cada dia, e te ter ao meu lado me enche de uma alegria e de um amor que não têm fim.

“Peço que me considerem a partir do meu desejo. Eu não sou apenas aqui-agora, enclausurado na minha coisidade. Sou para além e para outra coisa.” (FANON, 2008, p. 181).

## RESUMO

A evolução do funk enquanto gênero no Brasil teve como característica, desde o início, o conflito com entidades políticas e autoridades policiais. O presente estudo busca situar esses conflitos a partir da localização de direitos garantidos na Constituição de 1988 e conexos ao direito internacional. Neste rol, são destacados o direito à liberdade de expressão e os direitos culturais, sistematizados no Sistema Nacional de Cultura. Parte-se, então, para a análise da legislação sobre cultura no País, de forma a identificar as particularidades dos documentos que tratam das manifestações artísticas periféricas e, dentro desse contexto, as inovações trazidas pelos projetos de lei Anti-Oruam. Estes surgem no ano de 2025, em São Paulo, fazendo-se depois presentes em outras esferas federativas do País. A conclusão é pela constatação de uma inserção inadequada de tais disposições das propostas parlamentares ao ordenamento jurídico brasileiro, devido à inconsistência das imposições contra a liberdade de expressão regulamentada.

**Palavras-chave:** Direitos culturais; funk; parlamento.

## ABSTRACT

The evolution of funk as a musical genre in Brazil has been characterized, since its inception, by persistent conflict with political entities and law enforcement authorities. This study seeks to situate these conflicts within the framework of rights guaranteed by the 1988 Constitution and in relation to international law. Among these rights, freedom of expression and cultural rights, as institutionalized within the National Culture System, deserve particular attention. The analysis subsequently examines Brazilian cultural legislation, in order to identify the particularities of the documents that refer to artistic manifestations originated in the suburbs and, in this context, the innovations introduced by the so-called Anti-Oruam bills. These legislative proposals have emerged in the year of 2025, in São Paulo, and later on, have appeared in multiple federative levels of the country. The conclusion is that such provisions of the parliamentary proposals were improperly incorporated into the Brazilian legal system, due to the disproportionate and inconsistent restrictions imposed upon constitutionally protected freedom of expression.

**Keywords:** Cultural rights; Brazillian funk; parliament.

## RESUMÉ

L'évolution du funk en tant que genre musical au Brésil a été marquée, depuis ses débuts, par des conflits persistants avec les instances politiques et les forces de l'ordre. Cette étude vise à situer ces conflits dans le cadre des droits garantis par la Constitution de 1988 et au regard du droit international. Parmi ces droits, la liberté d'expression et les droits culturels, tels qu'institutionnalisés au sein du Système national de la culture, méritent une attention particulière. L'analyse examine ensuite la législation culturelle brésilienne afin d'identifier les particularités des documents relatifs aux manifestations artistiques nées en périphérie des villes et, dans ce contexte, les innovations introduites par les lois dites Anti-Oruam. Ces propositions législatives ont émergé en 2025 à São Paulo, puis se sont diffusées à différents niveaux de la fédération. Il en ressort que ces dispositions issues de propositions parlementaires ont été indûment intégrées à l'ordre juridique brésilien, en raison des restrictions disproportionnées et incohérentes imposées à la liberté d'expression constitutionnellement protégée.

**Mots-clés** : Droits culturels ; funk brésilien ; pouvoir législatif.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Captura de tela do site <https://www.leiantioruam.com/>, que deixou de existir..... 32

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADIN	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ALESP	Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
ALMG	Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
LPG	Lei Paulo Gustavo
PL	Projeto de Lei
PT	Partido dos Trabalhadores
RE	Recurso Extraordinário
SNC	Sistema Nacional de Cultura
STF	Supremo Tribunal Federal
UNIÃO	União Brasil

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>1</b>
<b>2 DIREITOS CULTURAIS NO BRASIL: CONSTITUIÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DA CULTURA.....</b>	<b>5</b>
<b>2.1 Direitos culturais no Brasil e práxis constitucional.....</b>	<b>5</b>
<b>2.2 Regulamentação infraconstitucional da cultura.....</b>	<b>10</b>
<b>3 A CRIMINALIZAÇÃO DO FUNK E A LEGISLAÇÃO SOBRE FUNK NO BRASIL: INVESTIGAÇÃO SOBRE O CERCEAMENTO DA CULTURA POPULAR .....</b>	<b>16</b>
<b>3.1. A tipificação de condutas praticadas por artistas.....</b>	<b>16</b>
<b>3.2. A criminalização do funk.....</b>	<b>22</b>
<b>3.3 As primeiras intervenções parlamentares sobre o funk na década de 1990 .....</b>	<b>24</b>
<b>3.4 Regulamentações de proteção ao funk no Brasil .....</b>	<b>26</b>
<b>3.5 As CPIs do funk .....</b>	<b>27</b>
<b>4 A PRODUÇÃO DA LEI ANTI-ORUAM COMO EXEMPLO DE INADEQUAÇÃO ESTRUTURAL AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....</b>	<b>30</b>
<b>4.1. Justificativa para o primeiro projeto de Lei Anti-Oruam.....</b>	<b>30</b>
<b>4.2. Tramitação de diferentes projetos de Lei Anti-Oruam no Brasil.....</b>	<b>33</b>
<b>4.3. Inadequação dos projetos de Lei Anti-Oruam com o ordenamento jurídico brasileiro.....</b>	<b>35</b>
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>39</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>42</b>

## 1 INTRODUÇÃO

As formas de expressão cultural advindas da diáspora africana para o continente americano, seja por meio de cultos religiosos, ou por meio da arte, foram sincretizadas e transformadas na cultura brasileira, de modo único em relação a outras dinâmicas colonizatórias no mundo. Esta, porém, não é uma característica que denota confirmação da existência de uma democracia racial, mas que exige compreensão por meio de um complexo arranjo de saberes tendo em vista uma nação diversa, marcada pelos efeitos da discriminação de raça e da violência estrutural.

A mitigação de direitos da população periférica é uma realidade que permeia, de modo especial, as grandes cidades do País, após mais de um século de abolição de escravidão do ordenamento jurídico brasileiro, sem que haja margem para realocação da população negra na sociedade de forma conexas e organizada.

Nesse sentido, não há uma só maneira de denominar e explicar o que são os múltiplos fenômenos artísticos que se espalharam e continuam se construindo e se desenvolvendo nessas comunidades, mas sem dúvida atestam o vigor da permanência de um povo. De outro lado, percebe-se um movimento contrário à contracultura emergente, por intermédio de ações de monitoramento político e estatal de manifestações artísticas, cuja pauta é fruto de uma pauta discriminatória.

A presença de população socioeconomicamente vulnerável na periferia brasileira é o retrato das condições de segregação em relação a outras seções territoriais dos espaços urbanos, repetindo situações marcantes na história de convivência com a violência, a repressão policial e a morte.<sup>1</sup> É de suma importância pontuar o aspecto racial dessa discriminação dentro da estrutura das cidades, que afronta a diretriz constitucional da isonomia e rebaixa a condição

---

<sup>1</sup> Nesse sentido, para além de acontecimentos traumáticos como a Chacina do Curió, em Fortaleza, Ceará, ocorrida entre 11 e 12 de dezembro de 2015, que deixou 11 mortos do sexo masculino com 16 a 19 anos de idade; e a Operação Contenção, na capital do Rio de Janeiro, de 28 de outubro de 2025, que deixou 115 civis e quatro policiais mortos, importa verificar os dados que apresentam as semelhanças entre a guerra às drogas que ocorre no Estado brasileiro, em confronto com conflitos internacionais declarados, a ver: SCHWARCZ, Lilia Moritz. *Sobre o autoritarismo brasileiro*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. p. 21; APÓS dez anos da chacina do Curió, em Fortaleza, atuação do MP resultou na condenação de oito réus em cinco julgamentos. *Secretaria de Comunicação do Ministério Público do Estado do Ceará*, Centro de Apoio Operacional Criminal. Disponível em: <https://mpce.mp.br/apos-dez-anos-da-chacina-do-curio-em-fortaleza-atuacao-do-mp-resultou-na-condenacao-de-oito-reus-em-cinco-julgamentos/>. Acesso em: 3 jan. 2026; TOKARNIA, Mariana. Governo do Rio estima 119 mortes; moradores retiram corpos da mata. Rio de Janeiro: *Agência Brasil*, 29 out. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.etc.com.br/geral/noticia/2025-10/governo-do-rio-contabiliza-119-mortes-moradores-retiram-corpos-da-mata>. Acesso em: 8 dez. 2025.

da pessoa preta à de classe de baixa renda e de pouca mobilidade social.<sup>2</sup>

Essa característica é fundamental para se entender como a presença do hip-hop e do funk nas periferias e seu consequente sucesso e expansão frente ao consenso normalizador do repertório coletivo causam um desconforto em grupos poderosos que abominam a cultura do povo negro.

O testemunho desta movimentação e o registro de vigilância e violência da polícia e das estruturas repressivas do Estado é fonte para investigar a inadequação de novas empreitadas parlamentares no sentido de coibir manifestações correlatas a esses grupos populares, visando impor restrições incompatíveis com um regime de proteção constitucional dos direitos culturais pensado como um sistema pautado no pluralismo, na participação popular e na liberdade de expressão.

Abranger as dinâmicas de implantação do direito à cultura se mostra assim uma plataforma para a compreensão da vivência de um povo, para além das consideradas necessidades básicas de sobrevivência. Complexifica-se, assim, o entendimento da maneira de viver da sociedade como um todo, que necessita da cultura enquanto motor de evolução, própria a cada pessoa, que deverá gozar de seu direito de produzi-la e representá-la. Essa descrição do ordenamento brasileiro indica um sistema nacional de circulação e de proteção da cultura.

Não se trata apenas de fruição do direito à cultura a partir da leitura da Constituição de 1988, mas também da preservação de manifestações específicas, como é o caso do funk como expressão musical e como meio cultural. Trata-se, portanto, de realizar uma “representação jurídica e social de uma parcela da sociedade brasileira que clama por dignidade humana na vinculação entre a oferta plena e a não produção real de direitos” (ARAÚJO, 2022, p. 67).

Neste trabalho, procuramos analisar e compreender o contexto dessa experiência de construção de um gênero musical fundado em encontros e relatos da vivência negra e marginal no Brasil enquanto uma manifestação que entra em conflito com interesses de setores do Estado, da mídia e de outras parcelas da sociedade. Em mira está a garantia dos direitos culturais e do direito à liberdade de expressão, em cotejamento com as reais dinâmicas parlamentares no Brasil pós-Constituição de 1988, face à diversidade de interesses políticos e morais, em meio à disputa de narrativas e de prestígio social, no conflito descrito como “criminalização do funk”.

Como foco do estudo, que exemplifica esse embate apontado, busca-se explicar o que representa, para o contexto da produção legislativa correlacionada ao funk, a ocorrência da

---

<sup>2</sup> Para uma análise econômica, história e jurídica dos aspectos do racismo estrutural no Brasil, ver: ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Jandaíra, 2020.

Lei Anti-Oruam, que acabou por se proliferar enquanto proposta legislativa por múltiplos entes federativos do País. Dessa forma, múltiplas leis Anti-Oruam estão presentes em tramitação em câmaras municipais e assembleias legislativas, para além da própria Câmara dos Deputados. O termo é a maneira como se decidiu apelidar sua primeira forma, o Projeto de Lei n. 26/2025, protocolado na Câmara Municipal de São Paulo pela vereadora Amanda Vettorazzo (UNIÃO), em 22 de janeiro de 2025, com a seguinte ementa: “proíbe a contratação de shows, artistas e eventos abertos ao público infantojuvenil que envolvam, no decorrer da apresentação, expressão de apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas e dá outras providências” (SÃO PAULO, 2025a).<sup>3</sup> Oruam é o nome de um artista carioca, de carreira marcada por travessia entre os gêneros musicais funk, hip hop e trap, que se tornou alvo de estigmatização devido à associação, por veículos jornalísticos, entre ele e o passado de seu pai, ligado ao crime organizado (SILVA, 2024, p. 15-16).

O projeto de lei paulistano, depois de seu protocolo e da sua divulgação por meio de redes sociais pertencentes à própria vereadora, foi utilizado como base para que outros parlamentares pudessem utiliza-lo como referência para suas próprias propostas, a partir de domínio eletrônico criado com o fulcro de divulgar um arquivo com o texto, na íntegra.

Necessário, então, torna-se compreender como essa não é uma iniciativa isolada por parte da vereança que a protocolou, que integra movimento político liberal-conservador, operado por ativistas da direita do Brasil. Ocorre, com efeito, uma nova etapa da referida discussão sobre a criminalização do funk, também estendida a outros movimentos culturais periféricos, com barreiras à plena aceitação social dessas expressões.

Pretendemos assim nos juntar à produção acadêmica em relação às pesquisas sobre práxis jurídico-cultural no Brasil, enquanto regime de garantia de direitos fundamentais. Garantir que a população periférica possa viver a ordem político-social visada pela Carta Magna implica expandir a cultura para o público geral, pelo que entender a experiência da cultura marginal revela-se como fundamental para atingir esse objetivo.

Em contraponto a isso encontra-se a construção de projetos políticos de sentido conservador-reacionário, reproduzidos em múltiplas entidades federativas do Brasil, espelhados na progressão das doravante mencionadas leis Anti-Oruam. Tais iniciativas mobilizam tensões surgidas inicialmente nos anos 1990. Por isto, é necessário abordar a previsão constitucional dos direitos culturais, no Brasil, para além da regulamentação infraconstitucional, bem como de suas limitações. A temática abordada será desenvolvida a

---

<sup>3</sup> Cf.: VETTORAZZO, Amanda. *Chegou a hora de agir [...]*. [s. l.], 29 jan. 2025. Instagram: @amanda.vettorazzo. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/DFbAVczSnQQ/>. Acesso em: 8 jan. 2026.

partir de certos tópicos que explanem o histórico de pesquisa sobre os objetos analisados, com base na seguinte problemática: que tipo de inserção político-jurídica as leis Anti-Oruam representam no ordenamento jurídico brasileiro?

Tendo esse objetivo em vista, é conveniente investigar a abordagem sobre o funk no Brasil, enquanto expressão de cultura popular, com análise de leis e de práticas institucionais que protegem o gênero, em comparação às normas que o associem à ilegalidade, a partir de intervenções definidas cronologicamente.

Para a esquematização do presente trabalho foi elaborada uma pesquisa com metodologia qualitativa. Foram coletadas teses de doutorado, dissertações de mestrado e monografias do direito, além de artigos científicos publicados sobre o tema, em repositórios como SciELO, revistas especializadas e livros sobre direitos culturais e direitos humanos; livros de direito e ensaios de filosofia e processos judiciais. A base principal dos artigos científicos selecionados para estudo se deu pelo acesso ao Portal de Periódicos da CAPES. Para além dessas fontes, foram incluídos ainda dados oriundos de notícias e de reportagens sobre a temática do funk contemporâneas à escrita do trabalho. Tivemos o cuidado de verificar a confiabilidade e a cientificidade das fontes, excluindo trabalhos que não forneceram os mesmos critérios.

## 2 DIREITOS CULTURAIS NO BRASIL: CONSTITUIÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DA CULTURA

### 2.1 Direitos culturais no Brasil e práxis constitucional

A Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 5 de outubro de 1988 é um documento jurídico-político que ocupa lugar especial em nossa história, pelo que representa em termos de conquistas e avanços. No que se refere aos direitos culturais, ela ocupa lugar de destaque no tratamento de direitos subjetivos que dizem especial respeito a artistas, intelectuais produtores de conhecimento e grupos a quem importam os direitos culturais, além de outros direitos sociais e outras garantias fundamentais subjetivas. Do ponto de vista formal, trata a constituição, nas palavras de Bonavides, de um “conjunto de normas pertinentes à organização do poder, à distribuição da competência, ao exercício de autoridade, à forma de governo, aos direitos da pessoa humana, tanto individuais como sociais” (2004, p. 80). Não obstante, o aspecto material da Constituição, que diz respeito a seu conteúdo, condensa o “conteúdo das determinações mais importantes, únicas merecedoras, segundo o entendimento dominante, de serem designadas rigorosamente como matéria constitucional” (grifos do autor) (Ibidem, p. 81).

Nem sempre um país tem em sua carta constitucional a lista dos princípios mais relevantes do Estado, nem isto implica necessariamente no estabelecimento da proteção direta, fundamentada e robusta aos direitos fundamentais. Para efeito de comparação,

O Direito Constitucional do Estado liberal, em nome da *juridicidade*, podia assim elevar-se a posições extremas de formalismo, as quais, despolitizando o Direito, instauravam uma neutralidade aparentemente absoluta, mas em verdade impossível, perante o substrato ideológico das instituições. [...]

O Direito Constitucional clássico, tão valioso durante o século passado por cimentar o valor político da liberdade, seria hoje em sua dimensão exclusivista e unilateral uma espécie de artefato pré-histórico, inútil, sem préstimo para os combates sociais da atualidade (Ibidem, p. 372).

O conceito básico de constituição, além de regras sobre o exercício de poder, “inclui necessariamente a proteção de direitos fundamentais” (SILVA, 2021, p. 31). Especial se torna a CRFB/88 por comportar a universalidade dos direitos humanos, ao consagrar o valor da dignidade humana, enquanto princípio fundamental e por ser a primeira Constituição do Brasil a incluir os direitos internacionais no elenco das suas "garantias fundamentais". A inovação se consagra, também, quanto à indivisibilidade dos direitos humanos, quando são integrados os

direitos sociais e econômicos nesse mesmo rol (PIOVESAN; VIEIRA, 2006, p. 130-131).

Como mecanismo de implementação dos direitos sociais expostos no art. 6º da CRFB/88, à ordem social é dedicado o Título VIII do Texto Maior. Eis sua primeira orientação: “Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais” (BRASIL, 1988). Assim, à cultura disciplinada nos Arts. 215 e 216 da Constituição são atribuídas políticas públicas para seu desenvolvimento nacional, a partir dos objetivos instados no Art. 193:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

[...]

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Importante assinalar que o direito à liberdade de expressão é o pressuposto fundante para a autonomia cultural, mas também, de vivência, para indivíduos produtores e agregadores de conhecimento. A liberdade de expressão é um dos pressupostos do próprio Estado Democrático de Direito (Art. 1º, CRFB/88), enquanto instituição planejada intelectualmente pelo liberalismo do Século XX, e previsto na Constituição de 1988, em seu artigo 5º, IX. A liberdade cultural também conquistou status de direito fundamental, e no texto da Constituição de 1988 se percebe o Art. 215, *caput*, como marco neste sentido, para além do apoio do Estado ao exercício da liberdade cultural (CUNHA FILHO, 2000).

Em tempos atuais, a liberdade de expressão artística é protegida ainda pelo Art. 215, CRFB/88, que promove o desenvolvimento das atividades enquanto parte da ordem social nacional. Ainda é vedada “toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”, no Art. 220, §2º, CRFB/88. Neste sentido, postula a ementa do STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n 4.815, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, pela proibição da censura na Constituição, e ainda é afirmado que “o exercício do direito à liberdade de

expressão não pode ser cerceado pelo Estado ou por particular” (BRASIL, 2015).<sup>4</sup>

A livre circulação de ideias necessita, para existir, a vedação à censura prévia da manifestação de pensamento, pois, quando esta ocorre, tolhe a liberdade individual e ataca a dignidade humana, configurando por si medida autoritária. Fonte desta percepção não deixa de ser a própria história brasileira, cujo ordenamento jurídico anterior ao Texto Maior de 1988 permitia a existência do DCDP (Departamento de Censura de Diversões Públicas), cuja revisão era obrigatória para a circulação e execução de obras teatrais, musicais, cinematográficas entre outros (CARNEIRO, 2013, p. 15-16).

Ainda é estipulado o Sistema Nacional de Cultura, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 71, de 29 de novembro de 2012, definido pelo Art. 216-A, *caput*, como “pacto” com a sociedade em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, para instituir um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes. Tarefas complexas como o desenvolvimento do planejamento em questão são não raramente vistas com incredulidade por parte de juristas e trabalhadores do ramo cultural.<sup>5</sup> Porém, a Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024, instituiu o Marco Regulatório do SNC, que regulamenta e estabelece diretrizes estruturais.

Seu funcionamento é demarcado pela seguinte premissa:

O Sistema Nacional de Cultura é uma forma de estruturar e organizar a gestão cultural no Brasil. Refere-se a articulação e pactuação entre os entes federados (municípios, estados e União) para estruturar as políticas em todo o país. O SNC não é um projeto de governo ou um programa, é uma forma de organizar a política cultural. Portanto, não se trata de um programa de fomento. Fazendo um paralelo comparativo, o SNC é como se fosse o “SUS” da Cultura - um sistema que unifica cidades, estados e a União no comprometimento com a estrutura da cultura no país (BRASIL, 2024b).

Assim expostas as diretrizes-base da Constituição para retratar o direito social e humano à cultura, vale elucidar o que seriam as margens definidoras da “cultura”, tal como citada no texto. Regular o âmbito da cultura pressupõe delimitar o conceito mesmo da atividade de produção cultural, apesar de ser importante ressaltar como “a ambiguidade e a imprecisão são marcas características da linguagem jurídica” (GRAU, 2002, p. 197). Isto, portanto, dificulta delimitar com absoluta certeza do que se trata a temática dos direitos culturais

<sup>4</sup> Para considerações sobre a censura na experiência democrática da Constituição de 1988: CLÈVE, Clèmerson Merlin. *Liberdade de Expressão, de Informação e Propaganda Comercial*. In: Direitos fundamentais. [s.l.]: Renovar, 2006., p. 261. (A censura ainda pode sobreviver “de modo mais discreto, sutil, dinamizada sempre com o fito de promover fins, em tese, aceitáveis”, o que faz surgir a necessidade do “cuidado permanente”).

<sup>5</sup> Ver nesse sentido: BULOS, Uadi Lammêgo, *Curso de Direito Constitucional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 1638. (“particularmente, somos incrédulos de o *lindíssimo* ‘Sistema Nacional de Cultura’ sair, a curto prazo, do papel. Aliás, é tanta coisa *lindíssima* que a Constituição de 1988, com seus emendos e remendos, prevê, que o Brasil seria um Paraíso se tudo isso se concretizasse.” — grifo do autor)

no contexto brasileiro, em que se apresenta uma abordagem de lento e gradual desenvolvimento. Neste sentido, o texto da Constituição de 1988 assim dispõe na Seção II, do seu Capítulo III, destinada à proteção da cultura:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Importante ressaltar a face imaterial do patrimônio cultural brasileiro, também respaldada pela Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Imaterial de 17 de outubro de 2003, pactuada na Conferência Geral das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), em Paris, França (UNESCO, 2006). Assim também dispõe a Carta Internacional sobre Preservação e Restauração de Monumentos e Sítios (Carta de Veneza), de maio de 1964, documento internacional básico de conservação patrimonial adotado pela UNESCO (ICOMOS, 1994).<sup>6</sup>

Para Cunha Filho, a definição pode ser simplificada a “produção humana vinculada ao ideal de aprimoramento, visando à dignidade a espécie como um todo, e de cada um dos indivíduos” (2025, p. 41). Considera-se uma margem expandida da constituição da expressão de um povo, pois se sabe que a cultura tradicional e popular se utiliza de veículos de comunicação orais, até mesmo repassados de geração em geração.<sup>7</sup> O patrimônio cultural se liga primordialmente à noção de herança geracional vinculada aos processos de formação e desenvolvimento das atividades da pessoa humana associados à cultura (FIORILLO; FERREIRA, 2018, p. 1). Devem ser considerados os veículos diversos de transmissão de conhecimento enquanto característicos de herança cultural, de forma a ser a cultura imaterial uma forma importante para os direitos culturais então consagrados internacionalmente, por

---

<sup>6</sup> Neste sentido, ver: KÜHL, Beatriz Mugayar. Notas sobre a Carta de Veneza. *Anais do Museu Paulista*, São Paulo. v. 18. n. 2. p. 287-320. jul./dez. 2010. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0101-47142010000200008>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/anaismp/a/ShdGtFbB4jbpfQXMtd8Y4Pf/?lang=pt>. Acesso em: 7 jan. 2026.

<sup>7</sup> Para exemplo de relação entre tradição oral e história a partir de estudo empírico, ver: TRAVASSOS, Elizabeth. *Tradição oral e história*. São Paulo: USP, Revista de História, n. 157, dez. 2007 p. 129–152. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=285022050007>. Acesso em: 19 dez. 2025.

exemplo na expressão oral, linguística e culinária.<sup>8</sup>

Tão importante é para o constituinte essa atividade que se considera como exercício pleno da cidadania o acesso às fontes de cultura nacional e aos direitos culturais, conforme o Art. 215, CRFB/88. Nesse sentido, pode-se dizer que um dos poderes da CRFB/88, enquanto construtora do Estado Democrático de Direito, é a capacidade de transformação do *status quo*, que ultrapassa a formulação do Estado Liberal de Direito e do Estado Social de Direito, pois impõe à ordem jurídica e à atividade estatal um "conteúdo utópico de transformação da realidade" (STRECK; MORAIS, 2010, p. 99).

Quanto à própria definição de direitos culturais, a referida Lei nº 14.835/2024, em seu Art. 2º, IV, apresenta-os como:

exercício das garantias jurídicas de direito autoral, de criação, de produção, de distribuição, de difusão, de registro, de fruição e de consumo, no que couber em cada caso, de bens e serviços vinculados às linguagens artísticas, aos conhecimentos, às tradições, à história, à memória coletiva, à língua, a saberes e fazeres e ao patrimônio cultural, resguardadas a dignidade da pessoa humana e a plena liberdade de expressão da atividade intelectual e artística, observados os direitos e as garantias fundamentais expressos na Constituição Federal (BRASIL, 2024a).

Realizando crítica a esse pressuposto, Cunha Filho já determina que direitos culturais não devem se confundir com garantias (2025, p. 42). Portanto, repassa a explanação de que seriam estes os relacionados...

às artes, à memória coletiva, e ao fluxo de saberes que asseguram a seus titulares o conhecimento e honesto uso do passado, interferência ativa no presente e possibilidade de previsão e decisão referentes ao futuro, visando sempre, relativamente à pessoa humana, a dignidade, o desenvolvimento e a paz (Ibidem, p. 47).

Ainda importa realçar quais seriam os princípios constitucionais culturais, inferidos por Cunha Filho da Constituição de 1988, incluindo:

princípio do pluralismo cultural; princípio da participação popular na concepção e gestão de políticas culturais; princípio da atuação do Estado no setor cultural como suporte logístico; princípio do respeito às memórias coletivas; princípio da universalidade (Ibidem, p. 94).

Define-se a gestão da cultura no momento de vigência da Constituição de 1988 como a que se apresenta a partir da autonomia do segmento cultural em relação ao Estado, em momento histórico do seu desenvolvimento, tendo em vista o seu uso estratégico por governos no Brasil da Era Vargas, e no período de regime ditatorial cívico-militar (Ibidem, p. 122).

---

<sup>8</sup> Neste sentido, ver: UNESCO. United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization. *Records of the General Conference*. v. 1, Resolutions. Paris: UNESCO, 1990.

Porém, é necessariamente variável a maneira como pode se dar a autorregulamentação do setor cultural:

[...] precisamente, para o setor cultural, a autonomia normativa desdobra-se na produção de: 1) normas reconhecidas pelo Estado e 2) normas produzidas enquanto Estado.

No primeiro caso, situa-se o *subsistema normativo da cultura*, composto pelas prescrições que dizem respeito às técnicas de produção cultural. Um exemplo seriam as regras para admissão, disciplina e reconhecimento de membros dentro de um segmento artístico. Trata-se de delicado aspecto, em virtude de uma característica especial das manifestações culturais, a criatividade, que, somada ao direito à livre manifestação, permite a insurreição contra as normas padronizadoras da produção cultural, ensejando, tal rebeldia, a sanção do não reconhecimento dos pares que pertencem ao centro produtor das normas afrontadas. [...]

No segundo caso, a representação do interesse cultural atua por convocação desse ente político, o qual recebe o embasamento teórico ou técnico pertinente a uma adequada atuação, considerando sempre o interesse geral (CUNHA FILHO, 2025, p. 123-124).

Por sua vez, o instituto do Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro foi instituído pelo Decreto n. 3.551/2000, designando o Programa Nacional de Patrimônio Imaterial, no âmbito do Ministério da Cultura, para a implementação da política específica de inventário, referenciamento e valorização desse patrimônio (BRASIL, 2000). Como ocorre com os direitos culturais, de forma geral, o conceito de patrimônio imaterial é considerado como algo a ser estudado por especialistas, pois se apresenta em construção doutrinária (ARAÚJO, 2020, p. 193).

## 2.2 Regulamentação infraconstitucional da cultura

Na sistemática do Brasil para a organização da Cultura pela Administração Pública, apesar de longa, continua a evoluir e experimentar com as atribuições fornecidas pela Constituição de 1988. Inclusive,

O Brasil é uma federação que se organiza por ideias fundamentais como a de estado democrático de direito.

[...]

O sistema brasileiro de distribuição de competências é muito complexo porque frequentemente permite que, sobre um mesmo assunto (cultura, por exemplo), mais de um ente possa sobre ele legislar e implementar as leis. Quando isso ocorre, a tendência seria a de haver o caos, dado o grande número de estados e municípios (mais de 5000!), que poderiam fazer leis contraditórias, repetir atividades, omitir ações, ou seja, atuar em desarmonia uns com os outros, algo que tiraria o sentimento de pertença a um único país.

[...]

Toda essa distribuição de poderes visa promover a integração de órgãos, otimizar recursos, propiciar eficiência e universalidade no atendimento à população, o que significa a organização sistêmica do setor considerado (CUNHA FILHO, 2010, p. 78-77).

Dessa forma, torna-se possível a legislação de entes que de forma individual tornam a contrariar uma proposta que servia inicialmente para abarcar um ambiente democrático e plural. Contudo, nem só por meio de comandos de proibição, vedação e discriminação pode ser afetado o acesso a um tratamento equânime na garantia de direitos, como se detém das considerações de Moreira:

Nossa cultura jurídica está baseada nas ideias do individualismo e do universalismo, o que impede que juristas brancos percebam como o capital racial decorrente de vantagens materiais e simbólicas permite que hierarquias sociais sejam reproduzidas mesmo na ausência de mecanismo abertos de discriminação (2019, p. 233).

Neste sentido, Renheimer trata da institucionalização histórica desse gesto hierarquizante:

Raça, imigração e identidade nacional são temas que estiveram intimamente interligados na história do pensamento social brasileiro, principalmente no período que vai de meados do século XIX até próximo ao fim do Estado Novo. Diversos autores escreveram, cada um à sua maneira, sobre a formação de um povo brasileiro que, tendo como ponto de partida a idéia de civilização, deveria ser constituído com o incremento do elemento europeu e a conseqüente inversão da pirâmide de cores, até se chegar ao ideal do branqueamento. [...] Se no pensamento social essas questões foram prementes, com suas conseqüências políticas — como a instituição de leis e projetos que tinham como intenção o incentivo à imigração ou, em um outro momento, a instituição de uma Campanha de Nacionalização — o campo artístico não ficou isento das influências de tais discussões. Noções como assimilação, aculturação, branqueamento, cultura brasileira, caráter nacional e miscigenação — todas intimamente relacionadas com os processos migratórios, de ocupação territorial e de construção nacional — podem ser percebidas, de uma forma ou de outra, na produção artística literária, plástica e arquitetônica desse período (2007, p. 154).

Quanto ao parâmetro de base da legislação infraconstitucional sobre cultura, importa investigar a Lei de Incentivo à Cultura, enquanto um dos mecanismos mais relevantes para o setor desde o fim do século XX, que comporta consigo peculiaridades do momento de sua edição:

[...] com a Constituição de 1988, órgãos oficiais, burocráticos, impessoais e cotidianos da censura são extintos, bem como o monopólio do Estado sobre o controle da produção artística. No sistema neoliberal, a censura atua de maneira indireta ao repassar, pelas Leis de Incentivo à Cultura, a responsabilidade de decidir o que a população deve ver e ouvir por meio do patrocínio aos bens simbólicos (MEGA, 2015, p. 39).

Esta norma, a Lei n. 8.313/1991 — também conhecida como a Lei de Incentivo à Cultura, ou Lei Rouanet —, realiza um papel importante à medida em que se tornou o principal mecanismo de fomento à cultura no Brasil com o uso de incentivos por meio de investimento

privado, fornecendo benefício mútuo entre empresas e produtores culturais (BRASIL, 1991). Nesse momento de redemocratização, surgiram esforços de gestores culturais para o desenvolvimento de novas ideias relacionadas ao campo, por meio da criação de secretarias de cultura, e futuramente do Ministério da Cultura (FERRON; ARRUDA, 2019, p. 173).

A Lei Rouanet instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), estabelecido em 1991 pelo sociólogo e secretário de cultura do presidente Fernando Collor de Melo, Sérgio Paulo Rouanet. Porém, sua regulamentação somente foi realizada com a publicação do Decreto nº. 1494, de 1995 (MEGA, 2015, p. 52). O PRONAC é realizado conjuntamente por alguns componentes. Entre esses está o Fundo Nacional da Cultura (FNC), de natureza contábil e com a finalidade de captar e destinar recursos para projetos culturais compatíveis com as finalidades do PRONAC. Além desse, enquadra-se o Fundo de Investimento Cultural e Artístico (FICART), que objetiva adquirir recursos para projetos culturais e artísticos. E, por último, há o incentivo a projetos culturais — também denominado Mecenato —, para que se estimule o apoio à cultura do setor privado, como determina o art. 2º da Lei 8.313/1991.

Assim, convém compreender o funcionamento do Mecenato, que fornece o patrocínio. De início, a lei autoriza produtores artísticos a arranjam investimento privado para financiar iniciativas culturais, com o objetivo de ampliar, desenvolver e expandir essas atividades. E, em troca, as empresas podem abater parcela do valor investido no Imposto de Renda. A norma, desse modo, configura-se como um mecanismo de renúncia fiscal. O projeto é aprovado, caso atingidos requisitos dispostos em lei, o que permite produtores culturais buscarem apoio financeiro para o projeto por meio de doação ou patrocínio.

Segundo o Art. 23, I, da Lei n. 8.313/1991: o patrocínio é...

a transferência de numerário, com finalidade promocional ou a cobertura, pelo contribuinte do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, de gastos, ou a utilização de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio, sem a transferência de domínio, para a realização, por outra pessoa física ou jurídica de atividade cultural com ou sem finalidade lucrativa [...] (BRASIL, 1991).

A doação, por sua vez, de acordo com o Art. 24, pode ser equiparada a “distribuições gratuitas de ingressos para eventos de caráter artístico-cultural por pessoa jurídica a seus empregados e dependentes legais”, e a “despesas efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas com o objetivo de conservar, preservar ou restaurar bens de sua propriedade ou sob sua posse legítima, tombados pelo Governo Federal” (Ibidem).

Essa diferenciação ainda implica em diferentes formas nos resultados tributários de uma empresa, seja refletindo no Lucro Líquido, ou na base de cálculo dos tributos, e, dessa forma:

A escolha da melhor opção para participar da Lei Rouanet, deve ser analisada pelos propósitos e objetivos da empresa. No qual se deve levar em consideração qual é a opção mais interessante para a empresa, seja a publicidade da marca, a contabilização do fato como despesa operacional, ou apenas deduzir parte ou total do valor no IR devido (SANTOS, 2016, p. 47).

Os valores destinados para este fim são autorizados pela União a descontar da parcela devida do Imposto de Renda (IR) a pagar (Ibidem, p. 33). Desta forma, sendo considerado o planejamento de um destino específico para o investimento, podem se beneficiar com o recurso, tanto o ente governamental, que arranja subsídios destinados diretamente ao desenvolvimento de projetos, quanto o ente empresarial, que pode se utilizar dessa medida para expor uma boa imagem sobre si perante a sociedade, ao mesmo tempo em que busca reduzir gastos.

Porém, observando-se o contexto da edição da lei e seus efeitos práticos, observa-se que a intenção da gestão do Governo Federal pós-redemocratização não era o estabelecimento de uma política cultural e o fortalecimento institucional do setor, mas a promoção de incentivos à cultura, com o fulcro principal de introduzi-la, na realidade, a um mercado de escala industrial — mercado nacional de artes (BARBALHO, 2007, p. 49).

Por meio desse sistema, "os imperativos de obtenção de lucro tendem a limitar não só a quantidade de tempo disponibilizado para determinados temas, como as vozes dissonantes ao pensamento dominante" (FERIN, 2014, p. 11). Nesse sentido, a maneira como a Lei Rouanet foi e vem sendo regulamentada indica a lógica de que "cabe ao mercado decidir qual Cultura merece ser incentivada, mesmo quando o dinheiro é oriundo do Estado" (BELEM; DONADONE, 2013, p. 58). Além disso, esse *modus operandi* repele produções experimentais ou que simplesmente não seduzem os grandes públicos e proporcionem visibilidade midiática às marcas patrocinadoras. Nesse âmbito incluem-se projetos que possam estar fora do "eixo Rio – São Paulo", visto que os projetos patrocinados se concentram na região Sudeste (ALONSO, 2012, p. 36).

A partir dessas considerações, compreende-se que deve ser analisada de forma crítica a manutenção desse sistema, levando em consideração suas contradições. Isso pode continuar ocorrendo devido a um esvaziamento da intervenção do Estado na cultura, o que se problematiza ainda mais com uma política econômica que impõe restrições gerais aos investimentos estatais. De qualquer modo, ainda é possível destacar como essa ferramenta pode

ser benéfica. Os profissionais de Relações Públicas, enquanto responsáveis pela comunicação interna e externa de uma empresa, podem utilizar a Lei Rouanet como um diferencial do trabalho, pois os produtos do instrumento normativo fornecem um cenário próspero no marketing cultural, com ação de comunicação dirigida à sociedade com um todo, por meio dessa ação (Ibidem, p. 26).

O patrocínio cultural pode, destarte, desenvolver admiração, proximidade e fidelidade com o público da empresa, enquanto auxilia projetos sociais, devido a uma valorização da cultura pelos departamentos publicitários. Na realidade, essas companhias não dedicam parte de seus orçamentos a esse tipo de ação por falta de informação sobre as leis de incentivo, perdendo, assim, a oportunidade de identificação da marca (ARRUDA; SANTOS, 2008, p. 22).

Esta é a plataforma que muitos artistas, entre eles músicos, obtiveram para a promoção de suas produções, num cenário brasileiro em que a falta de fomento para a música provoca desestímulo e evasão dos que a produzem, pois com a falta de recursos, mostram-se obrigados os agentes culturais a desistirem de suas atividades ou as colocarem como segundo plano (LOPES, 2022, p. 241). Como forma de auxiliar profissionais do ramo, a Lei n. 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc I), e a Lei Complementar n. 195/2022 (Lei Paulo Gustavo) trataram de aplicação financeira da União em ações que visam combater os efeitos da pandemia da Covid-19 no setor cultural (BRASIL, 2022a). Ocorrem em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, em relação aos entes da Federação e sociedade civil no processo de gestão. O esquema de injeção de forma articulada com estados e municípios funciona de modo a fortalecer ou determinar a implantação de sistemas estaduais, distritais e municipais de cultura, nos termos do Art. 216-A, da CRFB/88, além da exigência para adesão plena ao SNC de criação de “conselho de política cultural, de plano de cultura e de fundo de cultura próprios”, segundo o Art. 5º, §4º, III, da Lei n. 14.835/2024.

Ainda foi implementada, a partir da Lei n. 14.399/2022, a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, com o intuito de tornar permanente o apoio da Lei Aldir Blanc I, com o investimento regular em projetos e programas, não apenas de modo emergencial, como anteriormente em época de pandemia (BRASIL, 2020). O suporte para tal são editais relacionados aos trabalhadores da cultura (BRASIL, 2022b).

Exemplos como esses demonstram a articulação parlamentar de modo a fazer surgir e operacionalizar um sistema constitucional de proteção e garantia de direitos culturais. Também demonstram como é recente a conquista desses direitos, e a muito recente conquista de essenciais passos para a consolidação jurídica do SNC, haja vista que o implemento da

previsão do sistema na CRFB/88 em 2012, ocasião em que foi prevista sua regulação via lei federal, foi publicada 12 anos depois. As leis Aldir Blanc e Paulo Gustavo ainda sofreram veto presidencial em 2022, para além de uma modificação por meio da Medida Provisória n. 1.135/2022, a partir do qual, o Governo Federal, na ocasião, protelou repasses emergenciais em um ano — ato que se tornou matéria da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.232/DF, do STF (BRASIL, 2023a).

### 3 A CRIMINALIZAÇÃO DO FUNK E A LEGISLAÇÃO SOBRE FUNK NO BRASIL: INVESTIGAÇÃO SOBRE O CERCEAMENTO DA CULTURA POPULAR

#### 3.1. A tipificação de condutas praticadas por artistas

O gênero descrito como funk se insere dentro de um contexto impossível de se destrelar da produção cultural do Brasil, enquanto nação permeada por diferentes culturas próprias que se mesclam e definem novas linguagens, pois como define Novaes, o ritmo...

coloca em xeque a ideia de nação construída por elites intelectuais brasileiras ao longo do século passado. O país da cordialidade e da “democracia racial” não é o mesmo que estas narrativas musicais apresentam. Àqueles que conviveram por gerações com desigualdades econômicas e raciais, com a dificuldade de acesso a bens públicos e com a repressão de agentes estatais esses discursos soam vazios (2021, p. 310).

É necessário compreender que o cerceamento de direitos em voga não se relaciona estritamente com um gênero musical, e uma forma de se produzir cultura, de modo desassociado de identificações de raça, pois esta é característica que permeia e significa as narrativas que retratam as letras, a origem do ritmo, o ambiente em que se reproduz e a própria origem dos artistas. Hodiernamente, o funk não se distingue de manifestações mais antigas no sentido da pressão contrária à sua existência e resistência. Sua origem se relaciona ao ritmo “Miami Bass”, que se popularizou no Brasil, antes do seu próprio país de origem, Estados Unidos, para além da apropriação do termo funk, relacionado a artistas e grupos estadunidenses como “James Brown” e “Sly & The Family Stone” (SÁ, 2007, p. 8).

De modo a ser possível contextualizar como o funk é atingido por um processo histórico iniciado muito antes da sua própria origem enquanto gênero e manifestação artística, é preciso adentrar em como as restrições de direitos culturais no Brasil foi registrada em períodos anteriores. Ora, a evolução histórica da proteção aos direitos liga-se constantemente às experiências de restrição de direitos.<sup>9</sup> Neste sentido, é significativo para o panorama histórico brasileiro considerar a presença, no conteúdo da Constituição, da temática cultural para além da mera estipulação da proteção básica, mas por meio de premissas mais complexas, tais como a promoção, o inventário, o registro, a vigilância, o tombamento, e a criação de um sistema próprio de organização das políticas públicas, amparados por princípios, tais como liberdade e pluralismo. Em comparação, o passado do País, apesar de desfrutar da proteção constitucional

---

<sup>9</sup> Para perceber como este fenômeno ocorre, basta lembrar das declarações de direitos tais como o *Bill of Rights* (1689), a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) e a própria promulgação da Constituição de 1988 como respostas diretas às arbitrariedades perpetradas por monarcas absolutistas, e posteriormente, gestores de um regime civil-militar que restringiu direitos fundamentais.

a bens artísticos desde a Carta de 1934, em seu Art. 10, III, não deixa de ser permeado pela interferência da censura e da repressão a movimentos culturais contra-hegemônicos, ou fabricados por grupos de origens distintas das classes e da raça da elite nacional (BRASIL, 1934).

Como exemplo, o lundu, tida como a primeira manifestação cultural musical afrobrasileira cuja origem remonta aos tempos coloniais, já foi minado pelas forças da Coroa Portuguesa, representada por D. Manuel II, no início do século XX, ao ser estigmatizado como dança “contrária aos bons costumes” (GUZZO JÚNIOR; MEDEIROS, 2020, p. 8). Isto porque, como parte característica da coreografia atrelada a essa manifestação, foi registrada a presença de “encontro lascivo dos umbigos do homem e da mulher na dança” (ALBIN, 2003, p. 25). Ainda é descrito que, no final do século XIX, algumas canções do lundu eram “executadas com letra, as quais, em grande maioria, tinham apenas a participação de homens por remeterem, com humor, a uma dubiedade maliciosa (referente ao sexo)” (OLIVEIRA, 2016, p. 2).

O gênero musical do samba é tido como sucessor do lundu, associado este à cultura africana, trazida ao Brasil, ou criada, por negros escravos, assim como o maxixe (Ibidem, p. 1). Aquele ritmo foi perseguido no século XX, vinculado a pessoas “desocupadas”, tanto que por isso foram associados os sambistas à vadiagem, criminalmente tipificada no século XX.

Para além da tipificação criminal específica para gêneros, vale citar a perseguição política da qual movimentos artísticos se tornaram alvos, no País, a partir dos sistemas de repressão do Estado. A título de exemplo, os compositores da MPB foram apontados como responsáveis por gerar uma cultura de “pertencimento” para uma comunidade política, a partir, inclusive, do apoio na mobilização de movimentos estudantis, para além da produção de canções que construíram uma cultura de oposição ao regime cívico-militar, com o potencial de gerar protesto e críticas políticas (LUNARDI, 2016, p. 67). Como resposta, é notável a perseguição praticada contra músicos pelos agentes do DOPS, conforme demonstram arquivos públicos do Rio de Janeiro e de São Paulo, pela politização do gênero, que pôs na mira artistas, como: Chico Buarque, Gilberto Gil e Milton Nascimento (NAPOLITANO, 2004, p. 107). A vigilância fazia com que o “conteúdo das letras cantadas, a performance e as eventuais declarações que o artista proferisse durante os seus shows” pudessem agravar o “perfil suspeito”, o que traria destaque nas anotações dos agentes da repressão política (Ibidem).

Esses são alguns casos históricos de perseguição e de tipificação de condutas que nada mais são do que expressões culturais, próprios de um povo, ou de uma época, mas que foram suficientes para causarem divisões na sociedade e provocarem uma tensão na perspectiva sobre o comportamento “aceitável”, que persiste em ser um problema e um agravador de

conflitos com artistas.

Por sua vez, deve ser pontuado que já desde a nacionalização dos ritmos das batidas eletrônicas relacionadas à origem do funk carioca, com o uso de letras em português, houve acusações de apologia ao crime (CYMROT, 2011, p. 16). A perspectiva panorâmica sobre a história da discriminação deste gênero no Brasil demonstra como o ritmo se tornou alvo de integrantes do Poder Legislativo, em diferentes regiões do País, por motivos relativamente diversos.

O funk enquanto movimento primitivo no Rio de Janeiro, meramente pelo fato de agregar para fins de lazer jovens da periferia da cidade, virou razão de prisões, ainda na década de 1970. Estas ocorreram pelo fato de as autoridades policiais propagarem a versão de que existiam grupos de esquerda na gestão das equipes de som que produziam as festas nas quais se reproduziam músicas de artistas negros. Haveria assim uma suposta conexão com o movimento político negro, ainda que esta forma de promoção de consciência de classe não fosse um consenso nos bailes (VIANNA, 2014, p. 23).

Outra associação marcante com a criminalidade na história do funk foi o incidente que ficou marcado como arrastão na Zona Sul do Rio de Janeiro, em 1992. Apesar da ampla repercussão midiática ocorrida à época sobre uma confusão generalizada com demonstração de violência, que teria sido causada por “funkeiros”, outros relatos apresentam como um encontro que se deu entre moradores de diferentes regiões periféricas da capital carioca, que desembocou num “teatro de violência” — reprodução de “hábitos das pistas de dança das centenas de bailes funk realizados semanalmente em quase todos os bairros da cidade” (VIANNA, 2000, p. 180). Estes costumes são associados a práticas como o “corredor da morte”, consistente em uma pista de dança dividida entre “Lado A” e “Lado B”, vitimando com agressões físicas quem ultrapassasse a linha de limite (CYMROT, 2011, p. 67). Desde então, a representação de jornais sobre o funk e os “funkeiros” mencionam potencialidades hostis, ainda que a própria polícia tenha reconhecido que o suposto “arrastão” não teve o propósito de roubar os banhistas. Isso tampouco impediu a formação de jurisprudência que cita o tumulto como decorrente dos “costumeiros embates de ‘ganguês de funkeiros’” (Ibidem, p. 26-28).

A permanência da ocupação dos espaços públicos por jovens de periferia ainda persistia gerando conflitos propagados por matérias jornalísticas que apontavam a existência de conexão entre o funk com supostos traficantes de drogas de forma a fomentar uma espécie de criminalização do gênero, e desse modo, tornarem-se os “funkeiros” praticantes de suposta apologia ao crime, e os bailes festas financiadas por bandidos (LOPES, 2010, p. 40).

Essas acusações se relacionam com o desenvolvimento do chamado “funk

proibidão”, polêmico subgênero do funk que retrata:

[...] temas da violência e do crime – inclusive com narrativas sobre os conflitos entre traficantes nas favelas, elogios a facções ou traficantes, exaltação do poder bélico de determinadas comunidades etc. – ou da sexualidade/erotismo, muitas vezes narrando, sem nenhum pudor, situações eróticas vividas ou desejadas pelos intérpretes (SALLES, 2004).

Apesar do tangenciamento do cotidiano violento e das sociabilidades ligadas à noção de bandido, as músicas não preenchem necessariamente o famigerado estereótipo formulado sobre o subgênero, do qual artistas buscam se desatrelar (NOVAES, 2016, p. 55). É interessante pontuar como esta manifestação específica endereça narrativas ficcionais ao mesmo tempo em que retrata a sociedade:

O funk, enquanto narrativa, é formado por elementos identitários diversos e, por vezes, experimentais, se configurando em uma cultura bastante complexa e de difícil apreensão.

[...]

Especificamente sobre o proibidão, destacamos que é marcadamente dicotômico, fazendo uso de muitos jogos semânticos. Estilos feitos para e nas periferias “brincam” com o imaginário social de “quem é” e de “como é” o bandido, o traficante, o “fora da lei”. Nesses estilos, é muito comum que os músicos interpretem esse papel, seja através de uma identificação visual, seja por meio do uso de armas de fogo cenográficas. [...] Por vezes é uma tática para “relatar a realidade”, para tornar isso visível. Outras vezes é uma espécie de deboche, já que no senso comum existe uma ideia de que todo morador de favela, todo negro, todo pobre são bandidos.

[...]

No fluxo do tempo, o funk proibidão se desterritorializa, ampliando a sua escala e construindo novos territórios (FERREIRA; STALDONI, 2020, p. 48-53).

Surgiu assim a discussão acerca da correlação entre essa forma de expressão e o contexto da vivência nas periferias, além de questionamentos sobre as formas como os bailes ocorriam, segundo registros dos eventos no Rio de Janeiro, de ocasiões marcadas por violência, tráfico de drogas e confrontos com autoridades policiais. A respeito comenta Lopes: “como toda cultura negra, o funk é criativo e estratégico, mas é também vulnerável” (2010, p. 20).

Conforme a pontuação de que a abordagem da mídia jornalística sobre os bailes foi marcada por conexões com elementos da criminalidade e da violência, é relevante desvelar o aspecto sensacionalista das matérias. Cria-se um imaginário do público de que esses eventos servem principalmente para a promoção de atos criminosos, circulação de itens proibidos como armas e drogas, além de reduto de violência (GUEDES, 2007, p. 74).

Criar segurança e proteger as cidades da expansão de uma onda de crime movida pelos eventos perpetrados por “funkeiros” logo se torna uma pauta dentro de casas

parlamentares do Brasil, de forma paralela à legislação criada sobre cultura, mas em formato de coexistência, ainda que o gênero do funk persistisse na década de 1990 enquanto uma modalidade marginalizada. O funk tornou-se visível perante o poder público inicialmente não para um movimento de reconhecimento de um novo movimento cultural, mas em nome de coibir ações de violência que estariam supostamente surgindo junto de bailes.

Essa é a maneira como o Poder Legislativo passou a tratar do funk, o que viria a se desdobrar em diferentes projetos de lei, com distintas razões de ser, de acordo com o contexto de cada lugar, ou época. Na ocasião da primeira década de ocorrência dos bailes, foi apontada uma conexão em CPIs e PLs entre os “funkeiros” e as reportadas denúncias dos arrastões, para além da violência nos bailes envolvendo os “corredores da morte”.

Já em tempos mais atuais, um novo contexto se apresenta para o gênero, enquanto mobilizador de povos distintos e dispositivo capaz de catapultar jovens em ascensão social, produto da indústria cultural. O funk foi o gênero mais ouvido do Brasil em 2025, no YouTube, quando considerada a presença numérica de músicas entre o ranqueamento das 50 mais ouvidas da plataforma durante o ano.<sup>10</sup> A presença se manifesta também internacionalmente, a partir dos dados do *streaming* Spotify, que atesta ser o funk um gênero do Brasil que, enquanto é escutado no Brasil, ainda consegue alcançar sucesso no exterior.<sup>11</sup> Enquanto isso, atrelam-se intervenções parlamentares e ações penais às alegações de perturbação do sossego, apologia ao crime e formação de organizações criminosas. Estes tipos penais também foram suscitados em âmbito judicial-penal, no ano de 2025, em relação a compositores de rap e trap, de forma a limitar a liberdade de expressão constitucionalmente garantida.

Um exemplo relevante de judicialização do conflito entre a liberdade de expressão e outros direitos fundamentais é o que ocorreu em desdobramento de ação civil pública que deu origem a processo de pagamento de indenização por danos morais contra a empresa Furacão 2000 Produções Artísticas Ltda, e suas músicas, por violação contra direitos fundamentais das mulheres. Ao Recurso Extraordinário 1.278.070/RS, interposto pela empresa no STF, foi dado provimento, em decisão monocrática do Ministro Luís Roberto Barroso, no sentido de afastar a condenação por responsabilidade civil, e reconhecer o caráter preferencial da liberdade de expressão, enquanto garantia fundamental, de modo a preservar a dimensão de legítima

---

<sup>10</sup> Cf.: FUNK é o gênero mais ouvido no Brasil, pelo YouTube; entenda. [s. l.]: *Billboard Brasil*, 20 ago. 2025. Disponível em: <https://billboard.com.br/funk-mais-ouvido-no-brasil-pelo-youtube/>. Acesso em: 8 jan. 2026.

<sup>11</sup> Cf.: MARIANI, Daniel; BRÊDA, Lucas. Funk é o gênero musical brasileiro mais ouvido em países estrangeiros. [s. l.]: *GZH*, 25 out. 2019. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/cultura-e-lazer/musica/noticia/2019/10/funk-e-o-genero-musical-brasileiro-mais-ouvido-em-paises-estrangeiros-ck267biv809ni01n3ruxfulyj.html>. Acesso em: 8 jan. 2026.

manifestação cultural que ocorre na música "Tapinha". Foi ressaltado na decisão do Ministro, ademais, que o funk carioca é "constantemente alvo de preconceito, repressão e censura", efetuando paralelo ao passado com "outras manifestações culturais que se originaram na comunidade negra, como o samba, a capoeira e o rap", e, desse modo, "o respeito à liberdade artística no funk é parte do movimento de combate ao racismo e preservação da cultura do povo negro no país" (BRASIL, 2023b).

A arte e a cultura são alvos constantes em momentos de cerceamento à democracia na América Latina, por razões diversas (CARNEIRO, 2002, p. 21-22). Parte-se do princípio de que a "literatura", como põe Cândido, no sentido de constituir manifestação cultural que expressa emoções e visão de mundo dos indivíduos e dos grupos, "corresponde a uma necessidade universal, que deve ser satisfeita sob pena de mutilar a personalidade" (1988, p. 176). Mesmo que trate de manifestação específica própria, diferente da música, a cultura literária compartilha com essa modalidade a característica de ser passível de controle por órgãos que tentem minar agências críticas de artistas e coletivos, e que tentem manter certas notas sobre a sociedade não atingidas, debatidas ou expostas. A literatura ainda pode ser "instrumento consciente de desmascaramento, pelo fato de focalizar as situações de restrições dos direitos, ou de negação deles, como a miséria, a servidão, a mutilação espiritual" (Ibidem, p. 186). Por essa mesma razão, a arte pode ser minada por entidades e indivíduos responsáveis pela garantia e negação desses direitos.

A relação polêmica do gênero funk com a sociedade provoca, inclusive, questionamentos incisivos sobre seu enquadramento fora de um espectro abrangido pela cultura, ao mesmo tempo em que a potência crítica das músicas passa a expor certas questões antes veladas da estrutura social. É possível pautar as concepções sobre a possibilidade de expressões culturais e de massa terem atingido, a partir dos anos 1990, novas etapas que as põem no enquadramento dentro de "referencial étnico" e "segmentação e organização da cultura nas sociedades industrializadas" (HERSCHMANN, 2000, p. 225). Inclusive, observações etnográficas interdisciplinares podem ser ferramentas-chave para apresentar como as relações de disputa de hegemonia territorial nas periferias brasileiras são permeadas de debate sobre cultura, enviesado por relações de poder já existentes, conforme estudo de Medrado e Souza (2016, p. 101-102):

[...] passeios sonoros na Maré revelam as tentativas por parte do Estado de disciplinar os espaços públicos da favela através da regulação e repressão dos sons da comunidade. Dentre esses sons, destaca-se o som do funk, cuja denominação como expressão cultural ainda é objeto de ampla contestação. [...] [O funk] não representa uma forma de cultura popular pura, nem contaminada, localizando-se em um campo

situado entre as relações de poder.

Essa reação à segregação epistemológica gera discussões que refletem as dinâmicas sociais inerentes à sociedade brasileira em seu estado atual. Conforme estudo sobre a recepção dos cidadãos na página do Senado Federal no Facebook a respeito da Sugestão Legislativa nº 17, que trata da “criminalização do Funk como crime de saúde pública a criança, aos adolescentes e a família”, foi constatado que...

existe uma dimensão sensível no processo de troca argumentativa, que este processo se torna diferido e difuso pois vivemos em uma sociedade midiaticizada e que as artes podem servir como forma de incendiar o debate na esfera pública (ZANETTI; LUVIZOTTO, 2019, p. 50).

A visão de mundo e o contexto de vivência se associam à própria produção artística, de forma a ser o funk um produto desse contexto, sem estar associado, necessariamente, ao crime e à erotização exacerbada. Entretanto, como em relação a outros gêneros antes, dá-se palco ao preconceito, o qual surge de incompreensão do objeto. Isso ocorre mesmo em um tempo em que a nova fase do dimensionamento constitucional da liberdade de expressão artística no Brasil se contrapõe “à censura, limitação prévia, discricionária, autoritária e desenvolvida por órgão oficial” (ALMEIDA, 2016, p. 167).

### **3.2. A criminalização do funk**

Estudos foram realizados no Brasil de forma a explicitar o diferencial de tratamento em relação ao movimento musical do funk, enquanto expressão artística marginal e marginalizada, e uma expressão de contracultura com alcance de popularidade sem precedentes, ainda que vinculada à perseguição penal de artistas e agentes culturais.

Cymrot parte da noção de que a criminalização, em sentido estrito, seria a legiferação no sentido de o Poder Legislativo Federal produzir lei penal que torne conduta criminosa (2021, p. 20). Neste sentido não se pode falar que isso ocorreu, de fato, em relação ao funk, assim como anteriormente se deu com a capoeira, no Código Criminal de 1890; o que ocorre é: a) ser o funk disciplinado e reprimido na esfera do direito administrativo estadual e municipal; b) um cerceamento pelo Judiciário a partir de crimes que já existem, a exemplo da associação para o tráfico de drogas e a apologia ao crime; e c) a associação do funk com a criminalidade por parte da imprensa, com uso de discursos que legitimam o tratamento policial (Idem, 2021, p. 21).

Nesse contexto, tratar do crime de apologia ao crime importa para se entender como ocorreram judicializações de questões envolvendo artistas de funk no Brasil. Este delito, previsto pelo Art. 287 do Código Penal de 1940, consiste em "fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime", acarretando pena de detenção, de três a seis meses, ou multa.<sup>12</sup> A análise textual enquanto instrumento para a prática do crime de apologia se torna mais complexa quando observado que o fenômeno dos "proibidos" carrega consigo elementos de referência a organizações criminosas como elemento recorrente.<sup>13</sup>

O estudo em questão foi realizado a partir da teoria da criminologia crítica, sob o enfoque do *labeling approach*, para apresentar o funk como gênero musical minado pelo acontecimento de práticas criminosas e contravencionais no contexto de festas, e como, apesar de este ser um fato inegável, não ocorrem infrações apenas em festas de funk, mas igualmente em outros ambientes, que não sofrem a mesma perseguição, por serem frequentados por membros da elite econômica do País (CYMROT, 2011, p. 196).

Importa, também, verificar a pontuação que Almeida realiza sobre como a "criminalização do funk se enquadra em tipo de manifestação popular que a criminologia cultural tem como objeto" (2022, p. 144). Sua pesquisa se embasou em criminologia cultural, crítica e decolonial, para além de planejamento urbano crítico, em conexão com elementos acadêmicos descritivos, para dar base a pesquisa de campo (Ibidem, p. 26-28). Foi identificado fenômeno da criminologia cultural decolonial a partir de relatórios e entrevistas que relatam a concessão de autorização a policiais militares para matarem jovens que frequentavam o "Baile da Gz7", evento promovido em Paraisópolis, bairro da capital de São Paulo (Ibidem, p. 198). Nessa pesquisa a estrutura racializada operante no território em que acontecia bailes determinou o fato que resultou na morte de nove pessoas. Aqui a compreensão sobre o cerceamento contra essas manifestações populares se beneficia do uso de novos métodos que ajudam a medir esse tratamento por parte de autoridades policiais em territórios periféricos a fenômenos estudados pela antropologia e pela sociologia.

---

<sup>12</sup> Para estudo sobre tipos penais previstos na legislação brasileira que entram em conflito com o direito de liberdade de expressão, ver: SILVA, Alexandre Assunção e. *Liberdade de Expressão e Crimes de Opinião*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 87. ("O delito de apologia ao crime é típico de regimes autoritários, não possui nenhuma eficácia comprovada em evitar a prática de infrações penais, e, por ser uma violação não fundamentada ao direito de liberdade de manifestação do pensamento, é completamente inconstitucional.")

<sup>13</sup> Para caso de prisão de MC por suspeita de envolvimento com tráfico de drogas e por apologia ao crime, ver: POZE do Rodo: veja letras do MC, preso acusado de fazer apologia ao crime. Rio de Janeiro: *g1*, 29 maio 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2025/05/29/poze-do-rodo-veja-letras-do-mc.ghtml>. Acesso em: 19 dez. 2025.

### 3.3 As primeiras intervenções parlamentares sobre o funk na década de 1990

Devido ao crescimento exponencial dos eventos e da circulação de músicas de funk em diferentes espaços da sociedade brasileira, tornou-se uma necessidade a regularidade jurídica dessas manifestações. De início, percebe-se uma urgência de controle sobre os bailes, com o fim de evitar conflitos, e preservar uma legítima busca pelo lazer em espaços periféricos. Porém, diferentes necessidades são percebidas por legisladores diversos, que realizaram projetos de lei em várias casas parlamentares, dado que, por si, legitima o impacto que a música causa no ordenamento jurídico.

A Comissão Parlamentar de Inquérito Municipal do Rio de Janeiro, instaurada pela Resolução nº 127/1995, conhecida como “CPI do Funk”, visava:

[...] investigar a suposta ligação do funk com o tráfico de drogas no Rio. Como não se conseguiu provar essa ligação, alguns políticos se mobilizaram para regulamentar os bailes e garantir assim essa forma de lazer dos jovens oriundos dos segmentos populares. Elaborou-se um projeto de lei (nº 1.058, de 1995), de autoria do vereador Antônio Pitanga, do Partido dos Trabalhadores (PT) (HERSCHMANN, 2000, p. 183).

Há que se observar que o esforço legislativo em questão atrelava diretamente essa manifestação cultural que surgia nos morros à violência, e dessa forma, não a percebia como um patrimônio em si. Na realidade, o que ocorreu foi o início de um processo de estigmatização do fenômeno do funk, e por consequência direta, do “funkeiro”. É presente essa mesma visão enviesada em relação ao funk em múltiplas ações de múltiplas esferas e órgãos do Poder Legislativo no Brasil.

As primeiras músicas que consolidaram o gênero do funk no Brasil foram da década de 1990, período que marcou relevantes transformações nas estruturas socioeconômicas do País.<sup>14</sup> Observar a criação de leis que regulamentam os eventos voltados à celebração de música periférica e reunião de artistas no município do Rio de Janeiro ajuda a demarcar um momento de transição de identidade cultural nessa região, anteriormente marcada de maneira predominante por ritmos como o samba (SANTOS; LIMA, 2023, p. 13). Para além disso, é percebido, assim como em ocasiões anteriores, a causa de se legislar sobre esses mesmos fenômenos (SILVEIRA; *et al*, 2017). Porém, apesar de serem percebidas identificações entre as leis antigas sobre movimentos artísticos antigos, o funk e as leis sobre o funk trazem consigo

---

<sup>14</sup> Para análise sobre mudanças políticas e econômicas como o Plano Real, para controle de inflação na ancoragem cambial, e a reorganização institucional do sistema de proteção social, ver: VASQUEZ; *et al*. *Política econômica e política social no Brasil nos anos 1990: possibilidades, limites e condicionantes*. Economia e Sociedade, Campinas, v. 13, n. 2 (23), p. 147-167, jul./dez. 2004. Disponível em: [https://www.eco.unicamp.br/images/arquivos/artigos/574/Vasquez\\_et\\_al.pdf](https://www.eco.unicamp.br/images/arquivos/artigos/574/Vasquez_et_al.pdf). Acesso em: 8 dez. 2025.

características e preocupações próprias.

A primeira lei voltada ao funk da história, entre todas as esferas legislativas, foi a Lei Municipal n. 2.518/96, da cidade do Rio de Janeiro, de autoria do vereador Antônio Pitanga (PT), feita com o intuito de regulamentar os bailes.<sup>15</sup>

Teve pareceres favoráveis de todas as Comissões e cinco de seus nove artigos vetados. A lei atribui ao Município, em seu artigo 2º, a competência para “garantir a realização dessa manifestação cultural de caráter popular, em cumprimento ao art. 346, inciso VII, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro”. Já o artigo 4º atribui “aos organizadores a adequação das instalações necessárias para a realização dos bailes sob sua responsabilidade, dentro dos parâmetros estabelecidos na legislação vigente” (CYMROT, 2011).

Nesse período ainda se destaca a exploração do tema na abertura de Comissão Parlamentar de Inquérito aberto pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, por meio da Resolução n. 182/1999, com o objetivo de “investigar os ‘bailes funk’ com indícios de violência, drogas e desvio de comportamento do público infanto-juvenil”, para além de investigações sobre a apologia ao crime (RIO DE JANEIRO, 1999). O resultado dos trabalhos foi a elaboração de lista com dezenas de bailes, que sofreram intervenções. Neste momento, torna-se relevante ao Poder Legislativo, na esfera do Estado do Rio de Janeiro, a investigação sobre as referências realizadas nas letras de música a temas que aproximavam os artistas, na visão dos parlamentares, do crime. Essa abordagem temática trouxe um aspecto de inovação para as produções marginais, com um marcante conteúdo explícito.

Entre outros PLs importantes da mesma época, o estudo de Martins demonstra que, no Rio de Janeiro, entre 1996 e 2006, reconheceu-se legalmente o funk...

como atividade cultural, e assim, por sua proteção sob o pálio das normas constitucionais programáticas a respeito de cultura, existentes em todas as esferas federativas, que determinam uma atuação positiva, de estímulo, do Estado. Veda-se a possibilidade de ação deletéria da Administração Pública quanto ao funk – o que, na prática, não se verifica com plena eficácia. Finalmente, as normas infraconstitucionais sobre o funk falharam em dar concretude à intenção das Cartas Políticas, ao não positivar a responsabilidade do Estado em oferecer prestações positivas, como segurança aos bailes funk (2006, p. 124).

Na década de 2010, alguns projetos se destacam pelo viés de contenção específica a músicas e eventos musicais. Um exemplo é o Projeto de Lei n. 876/2015, que aguarda parecer em comissão, da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, no qual se busca dar efetividade aos

---

<sup>15</sup> A Lei n. 4.264/2003 do Estado do Rio de Janeiro reconheceu os bailes funk como atividade cultural de caráter popular no âmbito estadual, cf: RIO DE JANEIRO (Estado). *Lei n.º. 4.264, de 30 de dezembro de 2003*. Regulamenta os bailes funk como atividade cultural de caráter popular, e dá outras providências. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, 5 jan. 2004. Disponível em <https://www.alerj.rj.gov.br>. Acesso em: 1 dez. 2006.

Arts. 226 e 227, da CRFB/88, tornando os pais responsáveis por proteger os filhos do uso de drogas em festas, passíveis de multa, caso durem mais de 12 horas, com base na tipificação da festa rave (MINAS GERAIS, 2015).<sup>16</sup> Outra ocasião foi o do protocolo do Projeto de Lei n. 5.194/2019, da Câmara dos Deputados, cujo autor requereu a retirada da própria proposição, com o intuito de tipificar, no Código Penal, como crime, qualquer estilo musical que contenha expressões pejorativas ou ofensivas.

### 3.4 Regulamentações de proteção ao funk no Brasil

Importante para compreender a manifestação artística em destaque é também atender à forma como instituições podem incorporar as manifestações artísticas e o movimento funk em particular, como elementos do desenvolvimento pessoal e socializante. Tratar desse potencial é crucial para tratar das dinâmicas do conflito social, como exsurge na compreensão obtida por parlamentares que promoveram ao longo dos anos projetos que visam instaurar de maneira formal o status do funk de cultura merecedora de proteção.<sup>17</sup>

De início é válido pontuar o Projeto de Lei n. 4.124/2008, da Câmara dos Deputados, que define o funk como forma de manifestação cultural, arquivada em 2018 após remessa ao Senado Federal (BRASIL, 2008). Parte-se da competência atribuída pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados do reconhecimento de manifestações populares, com o intuito de proteção de patrimônio histórico-cultural (BRASIL, 2013).<sup>18</sup> Apesar do arquivamento da proposta, o novo Projeto de Lei nº 3.278/2025 foi criado para definir o funk paulista como movimento cultural e artística popular, no âmbito nacional (BRASIL, 2025a).

<sup>16</sup> Definição de rave: união dançante de jovens aficionados de *rock*, *rap* etc., geralmente de caráter semiclandestino e não isento de espírito rebelde, que se instala em grandes espaços, não contando com uma sede fixa, cf.: HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles; FRANCO, Francisco Manoel de Mello. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

<sup>17</sup> Para análise de projeto de canto coral desenvolvido junto a adolescentes que cumprem medida socioeducativa de internação no Amazonas findado em desenvolvimento de interações mais saudáveis entre adolescentes e funcionários, ver: COSTA, Cláudia Regina Brandão Sampaio Fernandes da; SANTOS, Máira Mendes dos; FRANCO, Kelly Silva; BRITO, Afonso de Oliveira. *Música e Transformação no Contexto da Medida Socioeducativa de Internação*. Psicologia: Ciência e Profissão, 2011, 31 (4), 840-855. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/i/2011.v31n4/>. Acesso em: 8 dez. 2025.

<sup>18</sup> Em relação ao funk como expressão artística, foi apresentado o Projeto de Lei n. 311/2017, no Município do Rio de Janeiro, pelo vereador Marcelo Arar (PTB), para declarar o ritmo funk como patrimônio cultural imaterial do povo carioca e estabelecer que o Poder Executivo, por seus órgãos competentes, apoie as iniciativas que visem à valorização e à divulgação desse gênero musical no âmbito do Município — e, neste sentido, é importante citar que o Brasil já possui patrimônios culturais imateriais da humanidade registrados pela UNESCO, tais como o samba de roda do Recôncavo Baiano e as expressões orais e gráficas dos oiampis, desde a 3ª Sessão do Comitê Intergovernamental para a Proteção do Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade, realizada em Istambul (Turquia) em 2008, cf.: UNESCO. United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization. *Third Session of the Intergovernmental Committee*. Istambul: UNESCO, nov. 2008. Disponível em: <https://ich.unesco.org/en/3com>. Acesso em: 7 jan. 2026.

Para além disso, a Lei nº 14.940/2024 reconhece o Dia Nacional do Funk (BRASIL, 2024c). De modo semelhante, o Estado do Espírito Santo reconhece o Dia Estadual do Funk em sua Lei Estadual n. 11.212/2020 (ESPÍRITO SANTO, 2020). No Rio de Janeiro, a Lei nº 5.543/2009 define o funk como movimento cultural e musical de caráter popular, excluindo-se o conteúdo que faça “apologia ao crime”. A partir do dispositivo, compete ao poder público assegurar a esse movimento a “realização de suas manifestações próprias, como festas, bailes, reuniões, sem quaisquer regras discriminatórias e nem diferentes das que regem outras manifestações da mesma natureza” (RIO DE JANEIRO, 2009).

Como resposta direta à Lei Anti-Oruam, foi protocolado o Projeto de Lei nº 675/2025, na ALESP, que propõe o reconhecimento do Funk Paulista como movimento cultural e artístico popular no Estado (SÃO PAULO, 2025b). Considerando a ocorrência de massacre em bairro paulistano derivado de operação da Polícia Militar em um baile funk que resultou na morte de nove jovens em 2019, o Movimento de Familiares das Vítimas do Massacre de Paraisópolis contribuiu para a construção de Frente Parlamentar no sentido de promover as políticas públicas relacionadas ao movimento artístico.<sup>19</sup>

### 3.5 As CPIs do funk

O Requerimento D com Processo 15/2025, de 25 de fevereiro de 2025, instalou, na Câmara Municipal de São Paulo, Comissão Parlamentar de Inquérito, que, segundo sua ementa, possui o fim de “investigar possíveis omissões dos órgãos públicos municipais na fiscalização da perturbação do sossego, especialmente no combate a festas clandestinas e ‘pancadões’”.

No documento de justificativa da proposição da Comissão, é mencionado o uso indevido de imóveis públicos, ocupação indevida de vias públicas, porte ilegal de armas de fogo, tráfico de drogas e ainda a exploração sexual de menores. Inclusive, é alegada a correlação com o crime organizado, conforme grifo nosso:

É certo que a SMSU [Secretaria Municipal de Segurança Urbana] deveria estabelecer as políticas, diretrizes e programas de segurança urbana pertinentes a tais eventos, agindo de forma eficiente para que os munícipes não se tornem reféns do crime organizado que financia as adegas que, por sua vez, realizam e fomentam as festas clandestinas e “pancadões” (SÃO PAULO, 2025b).

---

<sup>19</sup> Conforme RAMOS, Giovanna. Projeto de lei propõe reconhecer o Funk Paulista como movimento cultural popular em SP. [s. l.]: *Alma Preta*, Política, 8 jul. 2025. Disponível em: <https://almapreta.com.br/sessao/politica/projeto-de-lei-propoe-reconhecer-o-funk-paulista-como-movimento-cultural-popular-em-sp/>. Acesso em: 8 dez. 2025.

Como dito anteriormente, essa correlação entre festas e a atuação do crime organizado é corriqueira, desde o período de elaboração dos primeiros projetos de lei sobre o tema do funk, no Estado do Rio de Janeiro. Além disso, percebe-se como a busca por uma articulação com o Poder Executivo se dá por meios ligados à segurança pública, a partir do poder de polícia exercido pela Guarda Municipal. Dessa forma, o fechamento desses estabelecimentos e eventos se dá de forma ostensiva, não sendo oferecidas soluções por meio de sistematizações e decisões que levem em consideração a capacidade de estruturação da cidade, mantendo seus meios de se conservar, preservar e desfrutar o lazer e a cultura local. Aquém deste conceito, o prognóstico realizado é o de que esses festejos são criminosos, e os responsáveis por suas realizações devem ser punidos com o cárcere.

A referência ao Plano Diretor do Município de São Paulo busca representar uma violação ao sossego público. Frise-se que, apesar de não ser explícita nos documentos oficiais do Processo como se apresentam até o momento de escrita deste trabalho, existe uma constante referência aos bailes funk nas discussões que se deram em Plenário da Câmara. Para além disso, a seletividade se apresenta no perfil dos indivíduos convidados a depor na CPI, geralmente artistas do movimento funk, ou indivíduos que os parlamentares alegam serem organizadores de bailes funk na cidade.

De forma consonante com a postura ostensiva presente na proposição da instalação do procedimento investigativo, as próprias medidas tomadas pelos vereadores que compõem a Comissão retratam uma busca pela incriminação dos depoentes.<sup>20</sup> Ameaças foram feitas de voz de prisão e de condução coercitiva de pessoas convidadas a depor, de modo a se espelhar esta ocorrência sob estudo à da CPI dos Bailes do Rio de Janeiro, ocorrida em 1995.<sup>21</sup> O efeito causado foi de austeridade agressiva e de intenção dominadora.

Entre outras medidas legislativas relativas à proteção da saúde pública a partir do sossego é a Lei n. 15.129/2025, de Ribeirão Preto/SP, de iniciativa do Prefeito Municipal, que dispõe o seguinte:

Art. 1º Esta lei estabelece medidas de responsabilização administrativa aos estabelecimentos comerciais - fixos ou ambulantes que, por ação ou omissão, contribuam, direta ou indiretamente, para atividades que atentem contra:

---

<sup>20</sup> Neste sentido, ver: BECHARA, Victoria. Vereador ameaça dar voz de prisão a influenciador na CPI dos pancadões. São Paulo: *UOL*, Política, 29 ago. 2025. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2025/08/29/vereador-ameaca-dar-voz-de-prisao-a-influenciador-na-cpi-dos-pancadoes.htm>. Acesso em: 01 jan. 2026.

<sup>21</sup> Neste sentido, ver: RODRIGUES, Artur. CPI dos Pancadões fará condução coercitiva de quem faltar a depoimento. São Paulo: *Metrópoles*, 14 set. 2025. Disponível em: <https://www.metropoles.com/sao-paulo/cpi-dos-pancadoes-conducao-coercitiva>. Acesso em: 01 jan. 2026.

- I - a saúde e higiene pública;
- II - o bem-estar e a tranquilidade da coletividade;
- III - o meio ambiente urbano e natural;
- IV - o sossego público;
- V - os bons costumes;
- VI - o direito de vizinhança;
- VII - normas legais e regulamentos municipais.

Art. 2º Consideram-se como atividades lesivas para os fins desta Lei, entre outras:

- I - a realização ou facilitação de eventos irregulares em vias públicas, como "pancadões" e "bailes funks", especialmente nos arredores de estabelecimentos conhecidos como "adegas" ou outros estabelecimentos similares;
- II - a permanência ou concentração de público promovida ou tolerada pelos estabelecimentos, ainda que em área externa, que resulte em poluição sonora, uso de entorpecentes, perturbação da ordem, obstrução de vias ou calçadas e riscos à segurança e à saúde pública (RIBEIRÃO PRETO, 2025).

Percebe-se aí o uso das expressões que relacionam os bailes a agressão contra os “bons costumes”, como citado no art. 1º, V, da proposição. A utilização de termos abrangentes e indeterminados ainda parece ser um costume legislativo ativo no Brasil, capaz de restringir o direito à manifestação artística, no caso em questão.

## 4 A PRODUÇÃO DA LEI ANTI-ORUAM COMO EXEMPLO DE INADEQUAÇÃO ESTRUTURAL AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

### 4.1. Justificativa para o primeiro projeto de Lei Anti-Oruam

Não é limitado ao contexto do século passado o cerceamento ao conteúdo de letras de músicas, mas no contexto do ano de 2025, apresentam-se algumas novidades a partir da denominada Lei Anti-Oruam. Este é o Projeto de Lei n. 26/2025, da Câmara Municipal de São Paulo, cujo mote foi estendido para diferentes esferas federativas, a partir do viés expansionista promulgado pela própria parlamentar original, que visa impedir a contratação de apresentações que contenham apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas. Outras competências legislativas em outros estados também chegaram a acompanhar essa mesma lógica, a partir de novos projetos de lei, incluindo novos elementos, como o impedimento de serem utilizadas as músicas como ferramentas pedagógicas em escolas.<sup>22</sup>

O projeto exordial foi proposto pela vereadora Amanda Vettorazzo (UNIÃO), integrante do Movimento Brasil Livre, em 21 de janeiro de 2025, e posteriormente foi requerida a coautoria de outros 16 vereadores. A iniciativa possui a seguinte pretensão:<sup>23</sup>

Art. 5º - Fica proibida à Administração Pública Municipal, direta ou indireta, a contratar shows, artistas e eventos abertos ao público infantojuvenil que envolvam, no decorrer da apresentação, expressão de apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas.

Parágrafo único - Os pais são responsáveis solidários aos organizadores dos shows, eventos artísticos ou outros eventos de qualquer natureza, quanto à presença de menores de idade em apresentações que se enquadram no caput, devendo eles observarem a classificação indicativa, caso essa não seja aberta ao público infantojuvenil (SÃO PAULO, 2025a).

---

<sup>22</sup> Para a análise da (in)constitucionalidade do PL n. 26/2025 a partir de questões de competência legislativa, ver: MARIZ, Leonardo Cleston de Souza. Quando a lei sai do tom: a inconstitucionalidade do PL Anti-Oruam. [s.l.]: JOTA, Opinião e Análise, 8 jul. 2025. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/quando-a-lei-sai-do-tom-a-inconstitucionalidade-do-pl-anti-oruam>. Acesso em: 5 dez. 2025. (Evoca-se o Art. 22, XXVII, da CRFB/88, com alegação de que a proposta cria novos critérios estruturais de contratação ou de aplicação de sanção pela Administração Pública, em afronta à competência normativa da União, a partir dos precedentes da ADI n. 3.670, e do RE n. 547.063, do STF; e, para além disso, cita-se a competência privativa da União para legislar em matéria penal, conforme Art. 22, I, o que não foi respeitado pelo projeto, que condiciona a contratação à inexistência de conteúdo que configure apologia ao crime.)

<sup>23</sup> Para análise de formação de movimento político de direita no Brasil, ver: DUDA DA SILVA, Ederson. As bases da nova direita: estudo de caso do Movimento Brasil Livre na cidade de São Paulo. *Conversas & Controvérsias*, [s. l.], v. 5, n. 1, p. 75–95, 2018. DOI: 10.15448/2178-5694.2018.1.30257. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/conversasecontroversias/article/view/30257>. Acesso em: 8 dez. 2025. (O Movimento Brasil Livre surge primeiramente como página no Facebook no dia 17 de junho de 2013, e se manteve em agenda neoliberal e conservadora, a partir da promoção de campanha a favor do PEC do teto de gastos, da reforma trabalhista e previdenciária).

Desse modo, visa-se impedir o alcance dessas obras a crianças e adolescentes, a partir do embasamento apresentado nos artigos anteriores, que promovem a “absoluta prioridade dos direitos fundamentais da Criança e do Adolescente”, a partir do desenvolvimento com dignidade, do “desenvolvimento físico, emocional e educacional, com proteção de qualquer forma de exploração, violência ou abuso”, e do “pleno acesso às oportunidades que favoreçam seu crescimento saudável e seu bem-estar integral”, sendo indicado que atividades como o uso de drogas e a apologia ao crime organizado, deixam os indivíduos que se visa proteger vulneráveis à criminalidade (SÃO PAULO, 2025a).

No dia 14 de maio de 2025, a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, da Câmara Municipal de São Paulo, composta por nove vereadores aprovou, com três votos contrários, a legalidade da proposta, fundada na arguição de competência municipal para assuntos de interesse local (Art. 30, I, CRFB/88); no Poder de Polícia atribuído ao Município para os “interesses da coletividade”; e nos deveres de proteção da criança e do adolescente (Art. 227, CRFB/88). Posteriormente, outras quatro comissões parlamentares analisaram o texto e o consagraram com pareceres favoráveis.

Paralelo que se observa é com a Sugestão Legislativa n. 17/2017, do Senado Federal, cuja ementa trata da “criminalização do Funk como crime de saúde pública a criança aos adolescentes e a família”. O detalhamento da Ideia Legislativa de iniciativa popular que lhe deu origem trata os bailes de pancadões, inclusive, como recrutamento organizado nas redes sociais por e para atender indivíduos que buscam cometer os mais diversos crimes (BRASIL, 2017a).<sup>24</sup> Esta Sugestão foi arquivada após parecer da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado relatar não compreender que a cultura ligada ao funk seja vinculada à criminalidade, mas sim, vê-lo como forma de manifestação de pensamento de jovens marginalizados pela pobreza e pela exclusão, e uma maneira de serem vistos e de se sentirem participantes da sociedade civil; além de que “a violência, o desrespeito ao próximo, os atos de vandalismo, o uso excessivo de álcool e a exploração sexual são comuns a todas as festividades conhecidas; não são exclusividade dos bailes funk” (BRASIL, 2017b, p. 3).

Essa justificativa da Sugestão Legislativa ressoa no PL Estadual n. 876/2011 (MG), justificado nos Arts. 226 e 227, da CRFB/88, o que ilustra o recorrente apontamento de que o funk é manifestação “danosa”, “perigosa” ou “ameaçadora” ao desenvolvimento de crianças e adolescentes por conta da exposição em letras de música do apelo ao uso de drogas, a apologia

---

<sup>24</sup> A sugestão é oriunda da Ideia Legislativa nº 65.513, que alcançou, no período de 24 de janeiro de 2017 a 16 de maio de 2017, apoio superior a 20.000 manifestações individuais no portal e-Cidadania do Senado Federal. Essa proposta possuía como descrição uma indicação do crime originado de uma “falsa cultura”.

ao crime e de sexualização exacerbada. Essa questão é suscitada quando se trata de circulação de obras de funk em ambientes como instituições de ensino do Brasil, ainda que existam meios legais cabíveis ao controle da circulação e execução de músicas e outras mídias de veiculação de produtos artísticos e de entretenimento perante crianças e adolescentes, ocorrendo isto nos ambientes escolares, para além de casas de show, cinemas e do próprio ambiente doméstico.<sup>25</sup> Por outro lado, existem, em vigência, leis federais e estaduais que promovem o direito da criança e do adolescente à fruição de manifestações artísticas e culturais, desde que estritamente adequadas à sua faixa etária, possibilitando a ampliação do repertório cultural e artístico dessas pessoas e a efetivação de seus direitos culturais.

Também é precedente o PL n. 434/2024, também da Câmara Municipal de São Paulo, de autoria do vereador Gilberto Nascimento Silva Junior (PL), que trata, de acordo com sua ementa: da “proibição da realização de eventos, reuniões ou práticas análogas, que façam apologia à prática de qualquer tipo penal previsto no Código Penal Brasileiro”. Justifica-se a proposta da norma pelo desrespeito aos princípios de responsabilidade social e pelo comprometimento da imagem do órgão público quando se patrocinam “eventos que glorificam práticas criminosas” (SÃO PAULO, 2024). O seu processo de tramitação foi, inclusive, apensado ao PL n. 26/2025.

Curioso é o fato de que o Decreto Municipal n. 5.905/2025, de Carmo do Rio Claro/MG, já restringia a execução de músicas com conteúdo considerados inadequados nas escolas, a partir da supressão de “letras que façam apologia ao crime, ao uso de drogas, pornográficas e que utilizem linguajar obsceno, ou de estilo ou gênero musical que, em sua maioria, contenham músicas com essa predominância”, a partir de uma vedação completa de uma manifestação artística reconhecida e popular em âmbito nacional (CARMO DO RIO CLARO, 2025a). Após repercussão midiática do ato legislativo unilateral do prefeito municipal, um novo decreto ainda estendeu vedações para veículos de recreação que oferecem passeios destinados a crianças e adolescentes (Idem, 2025b).<sup>26</sup>

---

<sup>25</sup> Exemplo destas normas é o próprio uso da Classificação Indicativa, prevista enquanto pré-requisito para a circulação de obras culturais diversas, servindo de aconselhamento e orientação para pais e responsáveis legais, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seus Arts. 74 a 76, ainda sendo prescritas penas, nos Arts. 253 a 258, para estabelecimentos, órgãos de divulgação e outras entidades que não respeitarem essas disposições e apresentarem as informações necessárias. Ainda é atribuído pelo Art. 229, CRFB/88, às mães, aos pais e aos demais responsáveis o direito ao exercício do poder familiar sobre seus filhos, criando-os, educando-os e assistindo-os enquanto forem menores de 18 anos.

<sup>26</sup> Para exemplo da repercussão jornalística do decreto, ver: SOUZA, Beto. Prefeitura em Minas Gerais proíbe músicas de funk em escolas e eventos públicos. [s.l.]: CNN, 11 jan. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/mg/prefeitura-em-minas-gerais-proibe-musicas-de-funk-em-escolas-e-eventos-publicos/>. Acesso em: 01 jan. 2026.

Tendo em vista o repertório axiológico constitucional descrito na primeira parte deste trabalho, vale portanto compreender como a prática legislativa analisada se relaciona com o “direito ao pleno exercício dos direitos culturais”, previsto no art. 215, da CRFB/88. A discussão posta busca compreender como essas manifestações culturais do funk historicamente estão atreladas a uma reprodução, artística e não física, de vivências contextualizadas, que passam a ser marginalizadas de forma perpétua, quando são minadas por leis que impedem a expressão por meio de músicas e bailes.

#### 4.2. Tramitação de diferentes projetos de lei Anti-Oruam no Brasil

Consequência da iniciativa exordial é o Projeto de Lei n. 4/2025, da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, cujo art. 1º propõe vedação à

execução de músicas e videoclipes com letras e coreografias que façam apologia ao crime, ao uso de drogas, ou expressem conteúdos verbais e não verbais de cunho sexual e erótico, nas unidades de ensino públicas e privadas do Estado de São Paulo (SÃO PAULO, 2025a).

Tal proibição, como já dito, possui espelhamento em vedação histórica aplicada no Brasil em relação a manifestação artística de matriz africana, pelos motivos de correlação a expressão “erótica”, de forma que o lundu e a umbigada se tornam precedente histórico nesse sentido.

Está presente aí proposta de investigação minuciosa contra conteúdo artístico, na intenção inicial de afetar a “construção de valores saudáveis”, de forma semelhante ao que ocorreu nas atividades do *Parents Music Resource Center (PMRC)*<sup>27</sup>, comitê estadunidense, formado em 1985, com o objetivo declarado de aumentar o controle dos pais sobre o acesso de crianças e adolescentes à música considerada violenta, ou que possuísse apologia ao uso de drogas ou a temas sexuais, tendo como resultado o efetivo início da rotulagem de álbuns com o selo “Parental Advisory”.<sup>28</sup>

Apesar do PL n. 4/2025, da ALESP, possuir foco específico, não deve ser ignorado o caráter abrangente posto como orientação para a abertura de processos administrativos disciplinares contra funcionários públicos da educação, para além de demissão e aplicação de multa. Para além desse apontamento, esse aspecto abstrato da norma também torna o PL capaz, inclusive, de impedir com que apresentações de quaisquer gêneros musicais sejam afetados pela nova regra.

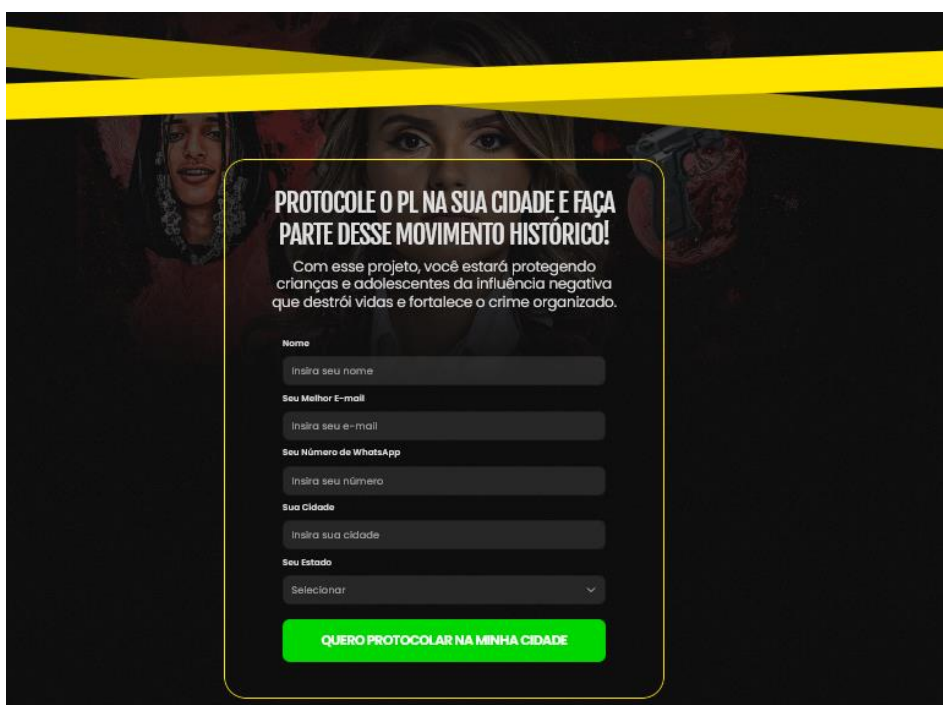
---

<sup>27</sup> Centro de Recursos Musicais para os Pais, em tradução livre.

<sup>28</sup> Aconselhamento para os Pais, em tradução livre.

Os desdobramentos do projeto mencionado incluem a expansão em formato de nova proposta, em nível nacional, a partir de integrante do mesmo movimento político que a vereadora autora da propositura paulistana, por meio de emenda proposta ao Projeto de Lei n. 5.582/2025 — texto batizado de Marco Legal de Combate ao Crime Organizado (BRASIL, 2025b).<sup>29</sup> A intenção expansionista da Lei Anti-Oruam se apresenta no empreendimento da vereadora autora do texto original do PL n. 26/2025, na Câmara Municipal de São Paulo, ao elaborar site que facilita a geração de novos projetos de lei que podem ser protocolados por vereadores de outros municípios, a partir de adaptação do texto original. O site ainda apresenta arte que usa o rosto do artista Oruam, cujo nome artístico foi utilizado no apelido do PL, conforme captura de tela. (Figura 01)<sup>30</sup>.

Figura 1 – Captura de tela do site <https://www.leiantioruam.com/>, que deixou de existir.



PROTOCOLE O PL NA SUA CIDADE E FAÇA PARTE DESSE MOVIMENTO HISTÓRICO!

Com esse projeto, você estará protegendo crianças e adolescentes da influência negativa que destrói vidas e fortalece o crime organizado.

Nome  
Insira seu nome

Seu Melhor E-mail  
Insira seu e-mail

Seu Número de WhatsApp  
Insira seu número

Sua Cidade  
Insira sua cidade

Seu Estado  
Selecionar

QUERO PROTOCOLAR NA MINHA CIDADE

Fonte: MBL (2025).

<sup>29</sup> O Movimento Brasil Livre (MBL) é representado, na Câmara Municipal de São Paulo, pela Amanda Vettorazzo, do partido União Brasil, e pelo deputado federal Kim Kataguiri, filiado à mesma sigla, na Câmara dos Deputados.

<sup>30</sup> O site possuía o domínio <https://www.leiantioruam.com/>, mas o conteúdo original foi alterado, restando o acesso via ferramenta de visualização de estruturas antigas do mesmo domínio, como visível no seguinte link: <https://web.archive.org/web/20250202201743/https://www.leiantioruam.com/>. (Acesso em: 01 jan. 2026)

O resultado desta ideia foi a aprovação da Lei Anti-Oruam em outras 46 cidades, de outros treze estados brasileiros.<sup>31 32</sup> Segundo análise do Instituto Direito de Defesa, a medida parlamentar gera estigmatização pública para figura do artista Oruam, com base, também, na repercussão midiática gerada sobre o assunto. Ademais, as mudanças legislativas poderão afetar artistas que vocalizam “pautas que incomodam, por denunciarem um processo histórico e estrutural de violências racistas e classista”; visando o “silenciamento de reivindicações vocalizadas”, por legitimar ações truculentas do Estado em territórios marginalizados. Por fim, mostra “estratégia coordenada que reforça a já existente criminalização da cultura periférica, censura expressões culturais e dá peso a discursos punitivistas sob a aparência de combate à criminalidade” (IDDD, 2025, p. 18).

#### **4.3. Inadequação dos projetos de Lei Anti-Oruam com o ordenamento jurídico brasileiro**

A referência feita às CPIs e aos PLs suscita uma discussão a respeito da legitimação do discurso sobre uma descredibilização do exercício dos direitos culturais, no momento em que são impedidos os profissionais da música, a organização de eventos e os próprios frequentadores de realizarem e estarem presentes nos bailes e poderem prosseguir em contato com o gênero musical em questão. Deve ser computada nesse processo ainda a forma como ocorreram e ocorrem esses eventos, levando em consideração as peculiaridades dos territórios em que se dão, pois o impedimento da ocorrência de bailes em locais onde não são realizados investimentos públicos em lazer e cultura acaba por inviabilizar de forma integral o acesso de garantias fundamentais. Essa é uma maneira de se desenvolver uma lógica de alteridade completa das áreas em questão, a partir da identificação de seus integrantes, que são, em sua maioria, negros e de condição socioeconômica vulnerabilizada.

Ainda que o funk não seja diretamente abordado no corpo do texto do primeiro projeto de lei Anti-Oruam, um nítido alvo se destaca, a partir do modo como se optou por

---

<sup>31</sup> Para enumeração, de acordo com região do Brasil, de cidades onde a "Lei Anti-Oruam" foi aprovada, ver: SHALDERS, Andre. "Lei Anti-Oruam" já foi aprovada em 46 cidades de 13 estados. [s.l.]: *Metrópoles*, 23 jul. 2025. Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/andreza-matais/lei-anti-oruam-13-estados>. Acesso em: 01 jan. 2026.

<sup>32</sup> A proposição da criação do Dia Estadual do Brega Funk em Pernambuco, em PL aprovado em Comissão, Legislação e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, deu-se no mesmo ano da proposição, na mesma casa, de norma em formato de “Lei Anti-Oruam”, e regulamentação dos “pancadões”, cf: PERNAMBUCO. *Projeto de Lei 2556/2025*. Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco [...]. Recife: Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, 14 fev. 2025. Disponível em: <https://proposicoes.alepe.pe.gov.br/proposicoes/detalhes?docid=14269&tipoprop=p>. Acesso em: 7 jan. 2026.

divulgar a articulação política em pauta. A introdução de um movimento que clama por cerceamento de artistas em apresentações públicas não é um caso isolado no panorama que se apresenta no histórico parlamentar do País, constituindo fenômeno que se relaciona com a própria maneira como essas performances se manifestam a respeito do contexto em que ocorrem. Danoso se demonstra, também, o impedimento de se alcançar o suporte do poder público para as manifestações artísticas, à medida em que essas se tornam as alternativas viáveis para se permanecer em atuação enquanto artista. O funk não existe em um espaço isolado, ou em um mundo paralelo, mas em uma posição de marginalidade desde o início. Ora, logo que surgiu, passou a endereçar a ocorrência do crime e a narrativa do sujeito criminoso como forma de revelar a própria história.

É óbvio que não devem ser eximidos de responsabilidade os sujeitos que estão envolvidos com as referidas organizações criminosas e com as práticas citadas em CPIs e inquéritos policiais relacionados a cantores, ou organizadores de eventos. Igualmente, o funk, à medida em que vira um fenômeno e escala para ser produto de empresas de vultuosos potenciais lucrativos, não deixa, como quaisquer outros produtos, de alienar-se de sua origem para tornar-se uma peça de acumulação de capital. Esse processo não elimina, tampouco, a própria origem conturbada do gênero, enquanto agitação de jovens oriundos de regiões nas quais se configurava uma diferente percepção sobre violência e criminalidade, em relação aos habitantes dos centros de São Paulo e Rio de Janeiro, por exemplo. Mas é preciso lembrar que cantar, expressar-se com o corpo e participar dos bailes constituem um evento próprio, com características próprias, e que nem sempre é compreendido, assimilado e legitimado pela ordem jurídica, à medida em que certos integrantes atuam de modo a afrontar, questionar e apresentar uma antítese a esta forma hegemônica.

Nesse sentido é preciso trazer a dinâmica de trabalho parlamentar, em contraposição, como uma estrutura constitucional que promova pluralismo, participação popular e universalidade. A rigidez da formulação das imposições administrativas, caminha exatamente no contraponto desses princípios, sendo necessário fazer prevalecer uma diferente concepção de cultura, ou até mesmo de ocupação da cidade.

A perspectiva de vulnerabilização do gênero deve ser destacada, por ser considerado que o violento racismo de Estado deixa marcas em corpos que demonstram relação de qualquer tipo, inclusive, com gêneros musicais, a exemplo do percurso histórico de criminalização do samba, que nos tempos atuais perpassa gêneros como o funk, ou o brega, conquanto são marcas identitárias de raça e classe (SANTOS; LIMA, 2023, p. 13).

Quando abordada pelo debate acadêmico, a repressão legislativa ao funk, foi descrita em seus mecanismos de atribuição de noções preconceituosas às músicas e às pessoas que trabalham em ocupações relacionadas a elas. Chama atenção aqui, ademais, a “falta de critério objetivo para julgar a validade ou a legitimidade das manifestações de expressões artísticas”, o que torna qualquer tentativa de regulamentação um esforço arbitrário e injusto (MORON; XAVIER, 2021, p. 183).

O direito à liberdade de expressão é, portanto, atingido, na medida em que passam a serem analisadas letras musicais de forma a serem penalizados seus autores. Vale lembrar que a censura, que remete a períodos históricos do Brasil em que atuaram órgãos tais como o DIP e o DOI-CODI, minou, também, a liberdade de expressão de escritores de literatura, músicos e repórteres, em sua vasta maioria de setores das denominadas classes médias. Já com relação ao expressões da periferia parte-se para uma tratativa com esses sujeitos a partir do Direito Penal, pondo as práticas e atividades desses sujeitos em um patamar que possui como única resposta à altura a técnica da *ultima ratio*, com prisão, e restrição de direitos.

Nesse sentido chama atenção a condição da esfera do Poder Legislativo enquanto determinante para o que é o comportamento aceitável da sociedade. Diagnosticou Lacerda (2018, p. 193), na conclusão de sua tese de doutorado:

Existe, na Câmara dos Deputados brasileira, uma articulação neoconservadora nos moldes existentes nos Estados Unidos, mas com especificidades. Trata-se de um neoconservadorismo periférico, subalterno e tardio. Não se trata aqui, da maior força política. Mas se trata de uma força política relevante, com capacidade de influência e com poder crescente.

O perfil político em questão criou conflito com os direitos postulados pelos artistas do funk, travando-se debate sobre o que são os limites da liberdade de expressão postulada no art. 5º, IV, CRFB/88; para além de outros temas. É possível argumentar, ainda, que ocorre um fenômeno de seletividade, considerando-se que os temas considerados “vulgares” e explícitos do funk também são expressados em outros gêneros musicais, que não sofrem o mesmo rechaço, de modo a se espelhar a situação com a conhecida seletividade penal. Ora, se ocorrem festas ruidosas de diversos gêneros e afinidades musicais em que se é comum o uso de drogas diversas, o funk permanece como alvo principal do Poder Legislativo desde a origem do movimento por conta de razões mais relacionadas a marcas de raça e classe correlacionadas ao gênero.

A criminalização do funk restringe a margem para que se compreenda o fenômeno cultural como um elemento que promove uma movimentação para além do comportamento marginal. Dessa forma, pretende-se eliminar o gênero como um todo, sem deixar espaço para

que se possa compreender o contexto próprio de sua realização nos casos de ocorrência dos atos criminosos, de maneira discriminatória e excludente.

Na realidade, como visto, as políticas públicas de cultura tendem a sofrer a resistência das parcelas mais conservadoras da sociedade, diante do acirramento de um neoliberalismo perverso. Nesse contexto, haverá riscos sempre presentes de retrocessos políticos, para além da falta de recursos, pelo que a expressão cultural-musical seguirá como importante termômetro do exercício de direitos.

## 5 CONCLUSÃO

Neste trabalho buscamos analisar o conflito entre manifestações culturais originadas em contextos marginalizados e os interesses políticos de agentes que produzem atividade legislativa restritiva de tais manifestações. Inicialmente, localizamos o sistema de proteção de direitos culturais no ordenamento da Constituição de 1988, um texto que promove a proteção de direitos, e garante uma ordem social fundada na busca democrática de promover uma sociedade mais igualitária e mais justa. A parte integrante primordial deve ser o patrimônio cultural, representado como as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; e as criações artísticas.

A chave de efetivação de tais direitos, no entanto, depende de ser devidamente reproduzida no Direito Administrativo, Civil e Empresarial de modo a integrar nos diversos níveis sociais de promoção do direito à cultura — a par das normas integradas do direito internacional —, demonstrando a complexidade desse esquema de direitos culturais presente no Brasil. Nesse âmbito, existem visíveis dificuldades para garantir a efetivação dos direitos postulados, sendo as mais óbvias a gerência e a distribuição de recursos oriundos de fundos para a categoria profissional artística.

Não se deve olvidar que, apesar de se encontrar em construção a noção do que efetivamente constitui, ou deve constituir, o patrimônio cultural imaterial no Brasil, já estão firmados na Carta de Outubro garantias fundamentais relacionadas a direitos culturais que servem, inclusive, à manutenção do Estado Democrático de Direito. Movimentos políticos que buscam relativizá-las em prol de interesses que retratam uma parcela da sociedade acabam por assumir o risco de romper sólidos pilares que separam o ordenamento hodierno daquele de período pré-democrático. Por outro lado, a valorização e a manutenção das manifestações culturais por parte do Estado operarão, necessariamente, em função da redução das desigualdades sociais e regionais, porquanto este é um objetivo fundamental da República.

Em outro momento, buscamos entender como o gênero funk se origina e se constrói enquanto marca identitária negra e periférica. Entende-se que, devido a conflitos próprios das grandes cidades, notadamente do Rio de Janeiro e de São Paulo, onde se popularizou, é gerada uma associação à criminalidade e à vulgaridade perante círculos midiáticos. Não é um caso isolado, até mesmo tendo em vista o precedente histórico de como outros gêneros musicais servem de referência e de precedente para essa lógica de controle, deslegitimação e perseguição dos artistas e de suas formas de expressão. Incide também nesse âmbito uma série de articulações de agentes do Estado, da política e da mídia, que potencializam em discursos

polêmicos a reação contra um gênero musical, visando atrelar sua reprodução, circulação e produção ao crime. Esses danos ainda representariam necessariamente a posição do gênero musical contra os “bons costumes” e a dignidade da criança e do adolescente.

Trata-se de um movimento político-jurídico ambivalente: de um lado, normas e políticas públicas reconhecem o funk como patrimônio cultural e movimento cultural popular, em sintonia com valores promulgados pela Constituição de 1988 e legislação referente à cultura, a exemplo da Lei nº 14.835/2024; e do outro lado, iniciativas parlamentares e práticas estatais buscam reprimir bailes, perseguir penalmente artistas, e restringir contratos com o poder público, num movimento de regresso histórico no âmbito na promoção da cultura nacional.

De forma a se justificar essa restrição é recorrente a utilização de princípios como a defesa da família, a partir de uma suposta regulamentação e efetivação dos Arts. 226 e 227, da CRFB/88, como percebido nos Projeto de Lei n. 876/2011, da ALMG; e no Decreto Municipal n. 5.905/2025, do Município de Carmo do Rio Claro/MG. Além disso, é utilizado o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069/1990, como modo de se preservar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social de crianças e adolescentes. Entretanto, uma análise sobre a perspectiva abstrata dos conceitos demonstra como é subjetiva a interpretação sobre essas questões, e no caso enquadrado, correlaciona de forma imediata, acrítica e invasiva, as manifestações artísticas ao uso de drogas, crime organizado e à apologia ao crime.

A tensão forçada por parlamentares ao tratarem diretamente do funk em normas, projetos de lei e CPIs que restringem e minam a atividade de manifestações culturais deste gênero é um exemplo de seletividade cultural, que evidencia o uso do direito enquanto instrumento de manutenção de hierarquias raciais e sociais. Isso ocorre quando, sob pretexto associado à pauta de costumes, é determinado o que pode e o que não pode ser considerado um meio legítimo de expressão artística em detrimento do valor da experiência de um grupo social diferente. Essas reiteradas práticas que visam à exclusão de uma forma cultural por meio de instrumentos legais são ecoadas pelos objetivos das leis Anti-Oruam, criadas inicialmente com a intenção de minar um artista em específico, ligado à produção de músicas que retratam a vivência periférica e a juventude negra.

Ademais, essas novas proposições legislativas se mostram distintas pelo caráter expansivo, e pelo bloqueio de contratação pelo poder público de artistas que realizem apologia ao crime, para além da configuração de outras características correlatas na justificativa e nas prescrições normativas propostas. Destarte, atingem-se diferentes entes federativos em processos legislativos simultâneos, a partir de eficaz articulação política, apesar da

complexidade principiológica da matéria, que envolve ter o combate ao crime organizado e a defesa dos direitos da criança e do adolescente sobrepondo o direito à liberdade de expressão, previsto no Art. 5º, IV, da Constituição, e a ordem de proteção e promoção dos direitos culturais garantidos nesse mesmo dispositivo, nos Arts. 215 a Art. 216-A.

Essa construção parlamentar demonstra a evolução da “criminalização do funk”. Na análise jurídica do conjunto das leis Anti-Oruam, tendo como modelo principal o projeto apresentado na Câmara Municipal de São Paulo, percebe-se uma tendência a uma inadequação no que diz respeito às construções principiológicas e sistemáticas da proteção à cultura no Brasil, à garantia da liberdade de expressão, e a preservação da cultura do povo negro no país. Desse modo, torna-se impossível para os indivíduos bloqueados pelas leis Anti-Oruam a utilização do aporte da legislação sobre investimento em projetos culturais do País, que proporciona meios essenciais para o prosseguimento de suas atividades na cultura. Por outro lado, a própria compreensão sobre a competência administrativa dos municípios e estados para determinar os bloqueios contratuais pode ser objeto de estudos mais minuciosos que possam desenvolver a querela.

Nesse caso, servem os julgados do STF a respeito da liberdade de expressão para a compreensão sobre como lidar com a matéria quando múltiplos interesses estão envolvidos. Expressa-se a necessidade de reconhecimento do caráter preferencial do direito à liberdade de expressão, enquanto garantia fundamental, assim como a urgência do respeito à liberdade artística do funk, enquanto manifestação cultural legitimada por instrumentos como a Lei n. 14.940/2024, e a Lei Estadual n. 5.543/2009 do Rio de Janeiro. Finalmente, assinalamos a importância de se preservarem as práticas culturais que se integram no contexto de vivência periférica, onde expressam a realidade do território e da experiência vivida pelos indivíduos. Não se trata, portanto, de coibir, mas de incentivá-la em espaços adequados e assistidos pelo Estado, tendo como possibilidade a transformação de pessoas a partir da arte e da educação.

## REFERÊNCIAS

- ALBIN, Ricardo Cravo. **O livro de ouro da MPB: a história de nossa música popular de sua origem até hoje**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2003.
- ALMEIDA, Daniela Lima de. **Dimensionamento constitucional da liberdade de expressão artística no Brasil**. Fortaleza: IBDCult, 2016.
- ALMEIDA, Julia de Moraes. **Criminologia cultural em perspectiva decolonial: observando o massacre do baile da DZ7**. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia) — Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/D.2.2022.tde-16092022-104438>. Acesso em: 17 dez. 2025.
- ALONSO, Amanda dos Reis. **O uso da Lei Rouanet como ferramenta produtiva em um plano de comunicação**. Orientador: Carlo José Napolitano. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Comunicação Social – Relações Públicas) — Faculdade de Arquitetura, Artes e Comunicação, Universidade Estadual Paulista, Bauru, 2021. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/118002>. Acesso em: 9 fev. 2022.
- ARAÚJO, Cristiano Santos. Funk e direitos humanos: por uma pedagogia fraterna da dignidade da pessoa humana. **Fragmentos de Cultura - Revista Interdisciplinar de Ciências Humanas**, Goiânia, v. 32, n. 1, p. 58–68, 5 dez. 2022. ISSN 1983-7828. Disponível em: <https://doi.org/10.18224/frag.v32i1.12220>. Acesso em: 02 jan. 2026.
- ARAÚJO, Denise Puertas de. **Na fronteira entre o material e o imaterial: o tombamento e a proteção dos bens culturais**. 2021. Tese (Doutorado em Direito do Estado) — Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/T.2.2021.tde-13072022-103244>. Acesso em: 06 dez. 2025.
- ARRUDA, Fernanda Aparecida Xavier; SANTOS, Valquíria Frassão dos. **Campanha de divulgação da Lei Rouanet de Incentivo à Cultura**. Orientador: Prof. Dr. Itanel Bastos de Quadros Júnior. 2008. 107 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Comunicação Social – Habilitação em Publicidade e Propaganda) — Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2008. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/handle/1884/52710>. Acesso em: 11 dez. 2025.
- BARBALHO, Antonio. Políticas culturais no Brasil: identidade e diversidade sem diferença. *In*: BARBALHO, Alexandre; RUBIM, Antonio Albino Canelas (orgs.). **Políticas Culturais no Brasil**. Salvador: EDUFBA, 2007. p. 37-60.
- BELEM, Marcela Purini; DONADONE, Julio César. A Lei Rouanet e a construção do “mercado de patrocínios culturais”. **NORUS**, [s. l.], v. 1, n. 1, p. 51-61, jan./jun. 2013. Semestral. Disponível em: <https://revistas.ufpel.edu.br/index.php/NORUS/article/view/2761/2479>. Acesso em: 11 dez. 2025.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 16 jul. 1934. Disponível em:

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 5 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 13 jul. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 02 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº. 8.313, de 1991**. Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 23 dez. 1991. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18313cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18313cons.htm). Acesso em: 3 jan. 2026.

BRASIL. **Decreto nº. 3.551, de 2000**. Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 4 ago. 2000. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3551.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3551.htm). Acesso em: 3 jan. 2026.

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 4.124, de 2008**. Define o funk como forma de manifestação cultural e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 14 out. 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=412036>. Acesso em: 3 jan. 2026.

BRASIL. CCULT, Comissão de Cultura, Câmara dos Deputados. **Parecer do Relator nº. 1, sobre Projeto de Lei n.º 4.124, de 2008**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. 13 mai. 2013. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1088139&filename=Tramitacao-PL%204124/2008](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1088139&filename=Tramitacao-PL%204124/2008). Acesso em: 3 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.815/DF**. Arts. 20 e 21 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil). Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. Requisitos legais observados [...] Relatora: Ministra Carmen Lúcia, 10 jun. 2015. Diário da Justiça: n. 18, Brasília, DF, 1 fev. 2016, p. 2. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE\\_20160129\\_018.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20160129_018.pdf). Acesso em: 3 jan. 2026.

BRASIL. **Ideia Legislativa nº 65.513**. Brasília, DF: Senado Federal, 17 maio 2017a. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5299757&ts=1660339280463&disposition=inline>. Acesso em: 3 jan. 2026.

BRASIL. Senado Federal. Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. **Parecer nº. 32, de 2017, sobre o processo Sugestão nº. 17, de 2017**. Brasília, DF: Senado Federal, 20 set. 2017b. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg->

[getter/documento?dm=7198981&ts=1660339280622&disposition=inline](#). Acesso em: 3 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020**. Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Brasília, DF: Presidência da República, 29 jun. 2020. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/114017.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114017.htm). Acesso em: 6 jan. 2026.

BRASIL. **Lei complementar nº. 195**. Dispõe sobre apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 8 jul. 2022a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp195.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp195.htm). Acesso em: 12 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022**. Institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura. Brasília, DF: Presidência da República, 8 jul. 2022b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/114399.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114399.htm). Acesso em: 6 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.232/DF**. Relatora: Ministra Carmen Lúcia, 10 abr. 2023a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357184952&ext=.pdf>. Acesso em: 3 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.278.070/RS**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, 28 set. 2023b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15361517134&ext=.pdf>. Acesso em: 3 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024**. Institui o marco regulatório do Sistema Nacional de Cultura (SNC), para garantia dos direitos culturais, organizado em regime de colaboração entre os entes federativos para gestão conjunta das políticas públicas de cultura. Brasília, DF: Presidência da República, 4 abr. 2024a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/lei/114835.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114835.htm). Acesso em: 3 jan. 2026.

BRASIL. Presidência da República, Ministério da Cultura. **Sistema Nacional de Cultura (SNC)**. 14 jun. 2024b. Disponível em: <https://www.gov.br/cultura/pt-br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/sistema-nacional-de-cultura>. Acesso em: 02 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.940, de 30 de julho de 2024**. Institui o Dia Nacional do Funk. Brasília, DF: Presidência da República, 30 jul. 2024c. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/lei/L14940.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14940.htm). Acesso em: 03 jan. 2026.

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 3.278, de 2025**. Define o Funk Paulista como movimento cultural e artística popular. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 4 jun. 2025a. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2962928&filename=Avulso%20PL%203278/2025](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2962928&filename=Avulso%20PL%203278/2025). Acesso em: 3 jan. 2026.

BRASIL. **EMP n. 4 PLEN (Emenda de Plenário a Projeto com Urgência)**. Altera a Lei nº

12.850, de 2 de agosto de 2013 [...] Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 11 nov. 2025b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2583621>. Acesso em: 9 jan. 2026.

CALDAS, Waldenyr. **Iniciação à Música Popular Brasileira**. São Paulo: Ática, 1985.

CÂNDIDO, Antônio. **Vários escritos**. Rio de Janeiro: Ouro sobre Azul, 2011. ISBN: 9788588777422.

CARMO DO RIO CLARO (MG). **Decreto nº. 5.905, de 06 de janeiro de 2025**. Estabelece procedimentos a serem adotados na rede pública municipal de ensino e dá outras providências. Disponível em: [https://www.carmodorioclaro.mg.gov.br/publicos/decreto\\_n5905\\_de\\_06\\_de\\_janeiro\\_de\\_2025\\_-\\_estabelece\\_normas\\_07062501.pdf](https://www.carmodorioclaro.mg.gov.br/publicos/decreto_n5905_de_06_de_janeiro_de_2025_-_estabelece_normas_07062501.pdf). Acesso em: 20 dez. 2025.

CARMO DO RIO CLARO (MG). **Decreto nº. 5.907, de 10 de janeiro de 2025**. Estende as vedações do Decreto nº 5.905, de 06 de janeiro de 2025 e dá outras providências. Disponível em: [https://www.carmodorioclaro.mg.gov.br/publicos/decreto\\_n5905\\_de\\_06\\_de\\_janeiro\\_de\\_2025\\_-\\_estabelece\\_normas\\_07062501.pdf](https://www.carmodorioclaro.mg.gov.br/publicos/decreto_n5905_de_06_de_janeiro_de_2025_-_estabelece_normas_07062501.pdf). Acesso em: 20 dez. 2025.

CARNEIRO, Ana Marília Menezes. **Signos da política, representações da subversão: a divisão de censura de diversões públicas na ditadura militar brasileira**. 2013. Dissertação (Mestrado em História) — Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 28 ago. 2013. Disponível em: <https://hdl.handle.net/1843/BUBD-9G8GB5>. Acesso em: 4 jan. 2026.

CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. **Simpósio Minorias Silenciadas**. In: CARNEIRO, Maria Luiza Tucci (Org.). *Minorias silenciadas: história da censura no Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 21-26.

COSTA, Rodrigo Vieira. *Cultura e patrimônio cultural na Constituição da República de 1988 – a autonomia dos direitos culturais*. **Revista CPC**, USP, Universidade de São Paulo, São Paulo, n. 6, p. 21-46, maio 2008/out. 2008. Disponível em: <https://revistas.usp.br/cpc/article/view/15623>. Acesso em: 02 out. 2025.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Direitos culturais como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Federalismo Cultural e Sistema Nacional de Cultura**: contribuição ao debate. Fortaleza: Edições UFC, 2010.

CUNHA FILHO, Humberto. **Teoria dos direitos culturais: fundamentos e finalidades**. 3. ed. São Paulo: Sesc São Paulo, 2025.

CYMROT, Danilo. **A criminalização do funk sob a perspectiva da teoria crítica**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) — Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. DOI: <https://doi.org/10.11606/D.2.2011.tde-26082016-134709>. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-26082016-134709/pt-br.php>.

Acesso em: 9 jan. 2026.

CYMROT, Danilo. **O funk na batida: baile, rua e parlamento**. São Paulo: Sesc São Paulo, 2021.

ESPÍRITO SANTO. **Lei nº 11.212, de 29 de outubro de 2020**. Consolida toda a legislação em vigor referente às semanas e aos dias/correlatos estaduais comemorativos de relevantes datas e de assuntos de interesse público, no âmbito do Estado. Assembleia Legislativa do Espírito Santo, Vitória, ES, 29 out. 2020. Disponível em: <https://www3.al.es.gov.br/arquivo/documents/legislacao/html/lei112122020.html#a5>. Acesso em: 3 jan. 2026.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Tradução: Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008. Título original: Peau noire, masques blancs.

FERIN, Isabel. Percursos das democracias: da liberdade de expressão. *In*: COSTA, Maria Cristina Castilho. **Diálogos sobre censura e liberdade de expressão: Brasil e Portugal**. São Paulo: Escola de Comunicação e Artes, USP, 2014. p. 7-13.

FERREIRA, Jairo; SCHENATO STALDONI, Luísa. O Lugar da Música na Semiose Midiatizada: o Funk Proibidão investigado como caso. Juiz de Fora: **Lumina**, Programa de Pós-Graduação em Comunicação (PPGCOM), Universidade Federal de Juiz de Fora, v. 14, n. 3, p. 37–56, 30 dez. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/lumina/article/view/31486>. Acesso em: 28 nov. 2025.

FERRON, Fabio Maleronka; ARRUDA, Maria Arminda do Nascimento. Cultura e política: a criação do Ministério da Cultura na redemocratização do Brasil. São Paulo: **Tempo Social**, 2019, v. 31, n. 1, pp. 173-193. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/0103-2070.ts.2019.144335>. Acesso em: 4 fev. 2022.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. **Tutela jurídica do patrimônio cultural brasileiro em face do direito ambiental constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. São Paulo: Malheiros, 2002.

GUEDES, Maurício da Silva. “A música que toca é nós que manda”: um estudo do funk “proibidão”. Orientadora: Monique Rose Aimée Augras. 2007. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica) – Departamento de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: [https://ppg.psi.puc-rio.br/uploads/uploads/1969-12-31/2007\\_4315cf331fe1bdbd60436b9cd64c21a2.pdf](https://ppg.psi.puc-rio.br/uploads/uploads/1969-12-31/2007_4315cf331fe1bdbd60436b9cd64c21a2.pdf). Acesso em: 4 jan. 2026.

GUZZO JÚNIOR, Carlos Cristiano Espedito; MEDEIROS, Rosie Marie Nascimento. A dança do lundum e seus significados: um diálogo entre dança e educação. **Revista Cocar**, Belém, v. 14, n. 30, set./dez. 2020, p. 1-20. Disponível em: <https://periodicos.uepa.br/index.php/cocar/article/view/3398>. Acesso em: 4 jan. 2026.

HERSCHMANN, Micael. **O funk e o hip-hop invadem a cena**. Rio de Janeiro: UFRJ, 2000.

ICOMOS. International Council on Monuments and Sites. Carta Internacional sobre a Conservação e a Restauração de Monumentos e Sítios. **Scientific Journal**, ICOMOS, [s. l.], The Venice Charter, n. 4, jul./dez. 1994. ISSN 1391-1147. Disponível em: [https://admin.icomos.org/wp-content/uploads/2025/03/Venice\\_Charter\\_PT.pdf](https://admin.icomos.org/wp-content/uploads/2025/03/Venice_Charter_PT.pdf). Acesso em: 7 jan. 2026.

IDDD. Instituto Direito de Defesa. **Apologia à Censura: o avanço dos “PLs Anti-Oruam” e a criminalização da cultura negra e periférica**. [s. l.], out. 2025. Disponível em: [https://iddd.org.br/wp-content/uploads/2025/10/IDDD\\_RelatorioApologiaaCensura.pdf](https://iddd.org.br/wp-content/uploads/2025/10/IDDD_RelatorioApologiaaCensura.pdf). Acesso em: 4 jan. 2026.

LACERDA, Marina Basso. **Neoconservadorismo de periferia: articulação familista, punitiva e neoliberal na Câmara dos Deputados**. 2018. Tese (Doutorado em Ciência Política) — Instituto de Estudos Sociais e Políticos, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <http://www.btd.uerj.br/handle/1/12476>. Acesso em: 4 jan. 2026.

LOPES, Adriana Carvalho. **"Funk-se quem quiser": no batidão negro da cidade carioca**. 2010. Tese (Doutorado em Linguística) — Instituto de Estudos da Linguagem, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, SP, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.47749/T/UNICAMP.2010.771300>. Acesso em: 18 dez. 2025.

LOPES, Shirley Cristina Gonçalves. **O trabalho imaterial do músico erudito: as relações de trabalho e as políticas públicas de incentivo à cultura**. 2022. Tese (Doutorado em Educação) — Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2022. DOI <https://doi.org/10.14393/ufu.te.2022.5352>. Acesso em: 12 dez. 2025.

LUNARDI, Rafaela. **Preparando a tinta, enfeitando a praça: o papel da MPB na 'abertura política' brasileira (1977-1984)**. 2016. Tese (Doutorado em História Social) — Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/T.8.2016.tde-03112016-150306>. Acesso em: 6 jan. 2026.

MBL. Movimento Brasil Livre. **Protocole o PL na sua cidade e faça parte desse movimento histórico!** 2025. Disponível em: <https://www.leiantioruam.com>. Acesso em: 6 jan. 2026.

MEDRADO, Andrea; SOUZA, Renata. MEDRADO. **Direito ao Som: paisagens e resistências sonoras do funk na favela da Maré**. **Contemporanea**, [s. l.], v. 14, n. 1, p. 89–104, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/contemporaneaposcom/article/view/14721>. DOI: 10.9771/contemporanea.v14i1.14721. Acesso em: 4 jan. 2026.

MEGA, Vinícius Mizumoto. **Lei Rouanet: a visibilidade do produto cultural como critério de patrocínio à produção artística**. 2015. Dissertação (Mestrado em Interfaces Sociais da Comunicação) — Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo, São Paulo. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/D.27.2015.tde-26112015-125631>. Acesso em: 4 fev. 2022.

MINAS GERAIS. **Projeto de lei nº 876/2015**. Dispõe sobre a proibição de realização de eventos de música eletrônica, conhecidas como *raves* ou eventos semelhantes no Estado. Belo

Horizonte: Assembleia Legislativa de Minas Gerais, 7 abr. 2015. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/projetos-de-lei/PL/876/2015>. Acesso em: 7 jan. 2026.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Contracorrente, 2019.

MORON, Eduardo Daniel Lazarte; XAVIER, Fernando César Costa. "Funk Como le Gusta?" Juízo de Gosto, Arte e Censura. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, [s. l.], Universidade Estadual do Rio de Janeiro, n. 39, p. 171–185, 2021. DOI: 10.12957/rfd.2021.49588. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfduerj/article/view/49588>. Acesso em: 4 jan. 2026.

NAPOLITANO, Marcos. A MPB sob suspeita: a censura musical vista pela ótica dos serviços de vigilância política (1968-1981). **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 24, n. 47, p. 103–126, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbh/a/Xxztgmp6ZG7RRx3MHfmLnMj/?lang=pt>. Acesso em: 6 jan. 2026.

NOVAES, Dennis. **Funk Proibidão**: Música e Poder nas Favelas Cariocas. Orientadora: Adriana Facina. Coorientador: Carlos Palombini. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Programa de Pós- Graduação em Antropologia Social, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Museu Nacional, Rio de Janeiro, 2016.

NOVAES, Dennis. O funk "proibidão" e a polissemia do envolvimento. **Illuminuras**, Porto Alegre, v. 22, n. 58, p. 309-342, nov. 2021. DOI: 10.22456/1984-1191.117993. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/iluminuras/article/view/117993>. Acesso em: 28 nov. 2025.

OLIVEIRA, Larissa A. de. O samba (algumas histórias e breve histórico). **Memento**, [s.l.], Mestrado em Letras, Universidade Vale do Rio Verde, v. 7, n. 1, jan./jun. 2016. ISSN 1807-9717. Disponível em: <http://periodicos.unincor.br/index.php/memento/article/view/2970/2397>. Acesso em: 4 jan. 2026.

PIOVESAN, Flavia; VIEIRA, Renato Stanziola. Justiciabilidade dos direitos sociais e econômicos no Brasil: desafios e perspectivas. **Araucaria**, [s. l.], n. 15, abr. 2006. p. 128-146. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/1455394.pdf>. Acesso em: 4 jan. 2026.

REINHEIMER, Patrícia. Identidade nacional como estratégia política. **Mana**, Rio de Janeiro, 2007, v. 13, n. 1, p. 153-179. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-93132007000100006>. Acesso em: 4 fev. 2022.

RIBEIRÃO PRETO. **Lei nº 15.129, de 15 de setembro de 2025**. Dispõe sobre a responsabilização de estabelecimentos [...]. Ribeirão Preto: Prefeitura da Cidade de Ribeirão Preto, 15 set. 2025. Disponível em: [https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/pysc/download\\_materia\\_pysc?cod\\_materia=NDY1ODUx&texto\\_original=1](https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/pysc/download_materia_pysc?cod_materia=NDY1ODUx&texto_original=1). Acesso em: 7 jan. 2026.

RIO DE JANEIRO (Estado). **Resolução nº 182, de 1999**. Cria comissão parlamentar de inquérito para investigar os bailes funk. Rio de Janeiro: Assembleia Estadual do Estado do

Rio de Janeiro, 04 nov. 1999. Disponível em:

<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/f25edae7e64db53b032564fe005262ef/f193581d216a43f20325681f00659cc8?OpenDocument&Highlight=0,182>. Acesso em: 28 nov. 2025.

RIO DE JANEIRO (Estado). **Lei nº 5.543, de 22 de setembro de 2009**. Define o funk como movimento cultural e musical de caráter popular. Rio de Janeiro: Assembleia Estadual do Estado do Rio de Janeiro, 22 set. 2009. Disponível em:

<https://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/78ae3b67ef30f23a8325763a00621702?OpenDocument>. Acesso em: 28 nov. 2025.

SALLES, Ecio P. de. O bom e o feio funk proibidão, sociabilidade e a produção do comum.

**Revista Z Cultural**, Rio de Janeiro, Faculdade de Letras, Universidade Federal do Rio de Janeiro, ano 3, n. 3, 2004. ISSN 1980-9921. Disponível em: <https://revistaz.letras.ufrj.br/o-bom-e-o-feio-funk-proibidao-sociabilidade-e-a-producao-do-comum-de-ecio-p-de-salles/>.

Acesso em: 29 nov. 2025.

SANTOS, Taynara Schappo. **Reflexos tributários da Lei Rouanet** - Art. 18 e 26 no resultado de uma empresa: um estudo de caso. Orientador: Sérgio Murilo Petri. 52 p. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Ciências Contábeis) — Centro Socio Econômico, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016. Disponível em:

<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/172497>. Acesso em: 4 jan. 2026.

SANTOS, Williams Paixão dos; LIMA, Camilla Montanha de. O samba no início do século xx e o movimento brega nas periferias do recife: criminalização e necropolítica. **Revista Vertentes do Direito**, [S. l.], v. 10, n. 2, p. 1–17, 2023. DOI:

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n2.p1-17>. Disponível em:

<https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/16424>. Acesso em: 6 jan. 2026.

ZANETTI, Lucas Arantes; LUVIZOTTO, Caroline Kraus. O sensível como agente da esfera pública: o uso da razão e emoção no debate online sobre a proposta de proibição do Funk.

**Revista ComHumanitas**, v. 11, n. 1, jan./abr. 2020, p. 37-53. ISSN: 1390-776X. Disponível em: <https://doi.org/10.31207/rch.v11i1.223>. Acesso em: 4 jan. 2026.

SÃO PAULO (Estado). **Projeto de lei nº 4, de 2025**. Proíbe a execução de músicas e videoclipes com letras e coreografias que façam apologia ao crime, ao uso de drogas, ou expressem conteúdos verbais e não verbais de cunho sexual e erótico, nas unidades escolares da rede de ensino do Estado. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, São Paulo, SP, 4 fev. 2025a. Disponível em:

<https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000596885&tipo=1&ano=2025>. Acesso em: 9 jan. 2026.

SÃO PAULO (Estado). **Projeto de lei nº 675, de 2025**. Define o Funk Paulista como movimento cultural e artística popular do Estado de São Paulo. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, São Paulo, SP, 1 jul. 2025b. Disponível em

<https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000618141>. Acesso em: 3 jan. 2026.

SÃO PAULO (Município). **Projeto de lei nº 26, de 2025**. Proíbe a contratação de shows, artistas e eventos abertos ao público infantojuvenil que envolvam, no decorrer da apresentação, expressão de apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas e dá outras

providências. Câmara Municipal de São Paulo, São Paulo, SP, 21 jan. 2025a. Disponível em: [https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Pesquisa/DetailsDetalhado?COD\\_MTRA\\_LEGL=1&ANO\\_PCSS\\_CMSP=2025&COD\\_PCSS\\_CMSP=26](https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Pesquisa/DetailsDetalhado?COD_MTRA_LEGL=1&ANO_PCSS_CMSP=2025&COD_PCSS_CMSP=26). Acesso em: 3 jan. 2026.

SÃO PAULO (Município). **Requerimento D com Processo n. 15/2025**. Requer a criação e instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito, composta por 7 membros e com duração de 120 dias, com a finalidade de investigar possíveis omissões dos órgãos públicos municipais na fiscalização da perturbação do sossego, especialmente no combate a festas clandestinas e “pancadões” realizados no Município de São Paulo. Câmara Municipal de São Paulo, São Paulo, SP, Processo 08-15/2025, 25 fev. 2025b. Disponível em: [https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Pesquisa/DetailsDetalhado/728068?COD\\_MTRA\\_LEGL=8&ANO\\_PCSS\\_CMSP=2025&COD\\_PCSS\\_CMSP=15](https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Pesquisa/DetailsDetalhado/728068?COD_MTRA_LEGL=8&ANO_PCSS_CMSP=2025&COD_PCSS_CMSP=15). Acesso em: 3 jan. 2026.

SÃO PAULO (Município). **Projeto de lei nº 434, de 2024**. Dispõe sobre a proibição da realização de eventos, reuniões, ou práticas análogas, que façam apologia à prática de qualquer tipo penal previsto no Código Penal Brasileiro e dá outras providências. Câmara Municipal de São Paulo, São Paulo, SP, 8 maio 2024. Disponível em: [https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Pesquisa/DetailsDetalhado?COD\\_MTRA\\_LEGL=1&ANO\\_PCSS\\_CMSP=2024&COD\\_PCSS\\_CMSP=434](https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Pesquisa/DetailsDetalhado?COD_MTRA_LEGL=1&ANO_PCSS_CMSP=2024&COD_PCSS_CMSP=434). Acesso em: 3 jan. 2026.

SÁ, Simone Pereira de. Funk carioca: música eletrônica popular brasileira?!. **E-Compós**, [s. l.], v. 10, 2007. DOI: 10.30962/ec.195. Disponível em: <https://www.e-compos.org.br/e-compos/article/view/195>. Acesso em: 4 jan. 2026.

SILVA, Larissa Corrêa Xavier. **A criminalização do MC Oruam nas narrativas jornalísticas do jornal Extra**. Orientadora: Alciane Baccin. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Jornalismo) — Universidade Federal do Pampa, São Borja, 2024. Disponível em: <https://repositorio.unipampa.edu.br/handle/rii/9940>. Acesso em: 8 jan. 2026.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito Constitucional Brasileiro**. 1. ed. São Paulo: USP, 2021.

SILVEIRA, Alesson Arantes; SILVA NETA, Ormesinda Candeira da; MONTE, Georgina Moita Vasconcelos; VASCONCELOS, Vanessa Lopes. Do samba ao funk: quando ritmos viram casos de polícia. **Anais do IX Encontro de Pesquisa e Extensão da Faculdade Luciano Feijão**. Sobral: Faculdade Luciano Feijão, 2017. ISSN: 2318-4329. Disponível em: [https://flucianofejiao.com.br/flf/wp-content/uploads/2019/11/DO\\_SAMBA\\_AO\\_FUNK\\_QUANDO\\_RITMOS\\_VIRAM\\_CASOS\\_DE\\_POLICIA.pdf](https://flucianofejiao.com.br/flf/wp-content/uploads/2019/11/DO_SAMBA_AO_FUNK_QUANDO_RITMOS_VIRAM_CASOS_DE_POLICIA.pdf). Acesso em: 4 jan. 2026.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luís Bolzan de. **Ciência Política e Teoria Geral do Estado**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

UNESCO. United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization. **Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial**. Brasília: Ministério das Relações Exteriores, 2006. Tradução: Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/ConvencaoSalvaguarda.pdf>. Acesso em: 7 jan. 2026.

VIANNA, Hermano. **O funk como símbolo da violência carioca**. In: VELHO, Gilberto; ALVITO, Marcos (Org.). *Cidadania e violência*. Rio de Janeiro: FGV, UFRJ, 2000. p. 178-

187.

VIANNA, Hermano. **O mundo funk carioca**. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2014.